

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PEDRO GOMES – MS

JOSE OSMAR BIOTO, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº14745061 SSP/SP, inscrito no CPF 035.028.478-43, residente e domiciliado na r. Cassiano de Carvalho, 272, Pedro Gomes – MS, CEP: 79.410-000, todos vem por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 580, 586, 614, 646, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art. 97 e 98, §2º inc. I, da Lei nº 8.079/1990 Código de Defesa do Consumidor, vem a presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, promover

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**, CNPJ 76.543.115/0001-94, em liquidação extrajudicial, com endereço na Rua José Loureiro 371 3º andar, Centro de Curitiba – Pr, por seu atual gestor **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89, estabelecida na Rua Antonio de Albuquerque, 240, centro, CEP: 79.400-000, na cidade de Coxim, Estado do Mato Grosso do Sul.

PRELIMINARMENTE **DA JUSTIÇA GRATUITA**

O exequente não possui condições de custear as despesas processuais conforme se infere da DECLARAÇÃO que se junta ao feito, ainda o mesmo é aposentado, apresentando mais de 60 anos, conforme documentos em anexo, logo é beneficiária da justiça gratuita, conforme o artigo 88 do Estatuto do Idoso e a lei 1.060/50.

“Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.”

Isto posto, devemos considerar que ante a situação atual do Exequente, é de aposentado, pessoa humilde e possui mais de 60 anos de idade, demonstrando que é impossível arcar com as despesas processual sem graves prejuízos ao seu sustento.

Ainda, deve-se notar, que, e sobre tudo em atendimento ao Princípio Constitucional de Facilitação do Acesso à Justiça, vem atendendo a moderna jurisprudência de que não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios previsto na Lei, basta as declarações que se encontram encartadas nos autos, as quais serão apreciadas de acordo com o bom alvitre do magistrado, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A Lei n. 1.060/50, ao estabelecer normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, reza, em seu artigo 2º.

*“gozaram do benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça Penal, Civil, Militar ou do trabalho. **E completa, em seu parágrafo único:** considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Ainda, este vem sendo o entendimento, em recente decisão do sábio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim vejamos:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL - Gabinete do Desembargador João Maria Lós - Nº 1405101-38.2014.8.12.0000 - Agravo de Instrumento - Costa Rica - Agravante: Anibal Candido de Queiroz - Agravado: HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo Vistos etc. ANIBAL CANDIDO DE QUEIROZ e outros, interpõem recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 17/19, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença que promovem em face de HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO, que indeferiu os

benefícios da justiça gratuita aos agravantes. Sustenta que propuseram ação de cumprimento de sentença objetivando a recuperação de diferença não creditadas aos mesmos nas cardenetas de poupança que mantinham com o Banco agravado. Defendem que são pobres na acepção jurídica do termo, de forma que lhes são garantidos os benefícios da Lei 1.060/50, bem como do artigo 88 do Estatuto do Idoso. Esclarece que a própria lei estabelece que não só os miseráveis economicamente podem ser beneficiados pela lei, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Requerem, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que lhes sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Passo à análise do presente recurso por decisão monocrática, na forma do § 1º - A do artigo 557, do Código de Processo Civil, visando à instrumentalidade, celeridade e economia processuais, e em especial em atendimento à garantia fundamental da duração razoável do processo, inserido pela EC nº 45/04 no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Observo, de início, que revendo meu posicionamento anterior, passei a entender que não é suficiente para a obtenção das benesses da assistência judiciária a Este documento foi assinado digitalmente por JOAO MARIA LOS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 1405101-38.2014.8.12.0000 e o código 30E9D3. fls. 137 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL Gabinete do Desembargador João Maria Lós simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, despida de qualquer outro elemento demonstrativo do estado de hipossuficiência de quem postula o aludido benefício. Outrossim, não se pode olvidar que é o magistrado de primeira instância que possui melhores elementos para proferir suas decisões, como corolário do princípio da identidade física do juiz, cujo preceito decorre do fato de que o juiz, em contato direto com as partes, desfruta de melhores elementos para a aplicação efetiva do direito, razão pela qual suas decisões devem ser prestigiadas, assegurando-se, evidentemente, o devido processo legal. No caso dos autos, considerando a natureza da ação (cumprimento de sentença), bem como diante das informações ali prestadas, tais como idade avançada e qualificações dos agravantes, entendo estar comprovado o estado de hipossuficiência dos mesmos. Por estas razões, tenho que o pedido de justiça gratuita há de ser deferido pois, se a parte afirma e comprova que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, poderá requerer ao juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos". Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nesse sentido: "53220436 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. Diante da apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência econômica, deve ser deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita." (TJMS; AG 0015270-40.2012.8.12.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; DJMS 25/09/2012; Pág. 17). Este documento foi assinado digitalmente por JOAO MARIA LOS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 1405101-38.2014.8.12.0000 e o código 30E9D3. fls. 138 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL Gabinete do Desembargador João Maria Lós "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Diante da apresentação de documentos capazes de comprovar a sua alegada insuficiência econômica, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, deve ser deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à agravante." (TJMS; AG 2012.009733-0/0000-00; Dourados; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJEMS 07/05/2012; Pág. 24) De tudo o que foi exposto, conclui-se que a legislação vigente, mormente a Constituição Federal, apenas pretendeu assegurar aos que necessitam da justiça, e que não dispõem no momento, de situação econômica para custear as despesas, se valer da gratuidade da justiça, para a defesa de seus interesses em juízo. Por essas razões, entendo ser necessária a reforma da decisão, deferindo-se o pedido de justiça gratuita à recorrente. Por tais razões, com fundamento no § 1º - A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir o pedido de justiça gratuita aos recorrentes. P.I. Campo Grande, **07/05/2014**. Des. João Maria Lós Relator"

Ainda no que se refere as custas processuais, o art. 45, da Lei n. 3.77/09, que institui o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul:

"A taxa judiciária não incide nos casos de cumprimento de sentença, inclusive, de honorários de sucumbência; na execução de prestação alimentícia; na execução de título judicial contra a fazenda pública; no recurso de agravo na forma retida e na liquidação de sentença. Parágrafo único. Há, entretanto, a incidência da taxa judiciária descrita no caput deste artigo, no caso de cumprimento ou execução de sentença proferida por outra Unidade judiciária da Federação ou de outra Justiça."

Toda via nas ações civis públicas não a que se falar em custas para admissibilidade do processo.

A lei 7.347/85 que disciplina sobre a ação civil pública e em seu art. 18 expões;

"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

O cumprimento de sentença é mera fase processual, consoante o artigo supracitado, deve ser deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

O fato do feito não ter tramitado no estado do Mato Grosso do Sul, não é empecilho para o cumprimento do Regimento Interno do Estado, posto que os efeitos da decisão são de alcance nacional, conforme sedimentado pelo STJ, assim, não há que se falar em adiantamento de custas o que se requer.

Ao julgar o agravo de Instrumento nº 70047189790 da Decima Camara Cível da Comarca de Porto Alegre, o TJRS foi feliz no seguinte comentário:

A hipótese dos autos muito se assemelha a do cancelamento da distribuição da ação por falta de preparo, que está prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. Uma vez cancelada a distribuição da ação, a mesma não gera efeitos, nem mesmo a exigência da satisfação de custas.

"Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO ANTES DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CUSTAS INICIAIS. Requerendo o autor a baixa do feito antes da angularização processual, sem se efetivar qualquer diligência no feito, não é de se exigir o prévio pagamento das custas iniciais. Circunstância que se deve alinhar àquela prevista no art. 257 do CPC, onde há cancelamento na distribuição sem se impingir qualquer ônus ao demandante. (Agravo de Instrumento Nº 70005598693, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/12/2002)"

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007158-0, DA
COMARCA DE TOLEDO -
3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ROSELI ODORIZZ
AGRAVADOS : INEIVA TEREZINHA KREUTZ LOUZADA E
OUTROS**

RELATORA : DES.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. **ACESSO À JUSTIÇA QUE PODE SER FACILITADO COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 E ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º-A DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Curitiba, 20 de maio de 2013.
 Des^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
 Relatora (sem grifos no original)“

Assim, requer os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao presente feito:

Acaso não seja este o entendimento deste magistrado, *ad argumentandum tantum*, alternativamente, requer-se que seja permitido o pagamento das despesas processuais ao término da demanda.

DA COMPETÊNCIA:

É de bom alvitre salientar, primeiramente, que o presente caso lida com direitos dos consumidores e, assim sendo, a competência de foro é relativa, ou seja, a ação pode ser intentada no local de preferência do consumidor, no caso, do Exequente.

O tema é pacífico e o próprio Superior Tribunal de Justiça há muito editou a Súmula nº 33, asseverando que nestes casos a incompetência não pode ser declarada de ofício, *verbis*:

STJ Súmula nº 33 - 24/10/1991 - DJ 29.10.1991

Incompetência Relativa - Declaração de Ofício

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

De outro norte, por se tratar de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, cujos efeitos são *erga omnes*, não há que se falar em limites territoriais da coisa julgada, uma vez que os efeitos e a eficácia do julgado não estão circunscritos à lindes geográficos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido na ação originária – Ação Civil Pública.

A despeito, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou o debate acerca do tema sob análise durante o julgamento do Recurso Especial n. 1.243.887, selecionado para o procedimento de recurso repetitivo, onde a Corte Especial decidiu, por maioria de seus membros, que:

"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Para melhor ilustrar, segue a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO OMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido**, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e

não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do julgado, vincular o foro da liquidação ou execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, aplica-se também a ações civis públicas de natureza não consumeristas.

No mesmo sentido o nosso próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem decidindo, conforme recentíssimo julgado, vejamos:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC (INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, CPC - MÉRITO - EFICÁCIA DA SENTENÇA EM ÂMBITO NACIONAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - ARTIGO 16, LEI 7.347/85 (LACP) COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ARTIGOS 93 E 103, CDC - EFICÁCIA "ERGA OMNES" DA SENTENÇA COLETIVA - COMPETENTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. **Súmula 45, Seção Cível, TJ/PR: "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art.16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97"**. (TJPR - 13ª C.Cível - A 1030755-0/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. **05.06.2013**)*

Denota-se, de uma forma bem tranqüila, portanto, que esta Comarca constitui foro competente para processamento deste cumprimento de sentença, conforme esposado nestas linhas preliminares.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Nos termos da informação prestada pelo Banco Central do Brasil, constante da demanda 2009.246.716, o Banco Bamerindus do Brasil S/A encontra-se em regime de liquidação extrajudicial desde 26 de março de 1998, decretada pelo Ato-Presi 791, publicado no DOU em 27 de março de 1.998. (Os atos normativos (Ato-Presi) podem ser consultados através do endereço: [https://www3.bcb.gov.br/normativo/.](https://www3.bcb.gov.br/normativo/))

O Banco HSBC S/A, atual HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, instituição pertencente ao conglomerado HSBC, assumiu em 1997, no âmbito do Proer, parcela dos ativos e passivos do Banco

Bamerindus do Brasil S/A, representados por depósitos em contas correntes, cadernetas de poupanças e outras aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Com as transferências das atividades bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A para o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, especialmente os depósitos em cadernetas de poupança, fica evidente a legitimidade passiva *ad causam* deste para responder aos termos da presente demanda.

O TJPR ao analisar a apelação cível 1.059.425-9 da 1ª Vara Cível de Cianorte, manifestou-se nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Ilegitimidade passiva O banco recorrente afirma não suceder o Banco Bamerindus do Brasil S.A. pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

Sua ponderação não merece acolhimento.

A questão encontra-se superada.

O banco HSBC tem legitimidade para responder por eventual obrigação assumida pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. vez que se coobrigou a responder perante os correntistas relacionados na respectiva carteira de clientes, cujos contratos anteriores protraíram no tempo. Apesar de não existir uma sucessão propriamente dita, uma vez que o Banco Bamerindus ainda existe em regime de liquidação extrajudicial, é público e notório que o apelante assumiu de fato as operações bancárias do antigo banco.

Nesse sentido:

"É notório que, apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S.A., em liquidação extrajudicial, o apelado lhe substituiu completamente, operando a carteira de clientes do antigo banco, agora em nome próprio, e não mais em nome daquele. Logo, levando-se em consideração que as contas correntes passaram a ser geridas pelo apelado, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende obter a prestação de contas relativas à conta corrente mantida junto ao banco sucedido." (Ag. 1.015.168-1/01, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 24/4/2013)

Portanto, o Banco HSBC tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Aos 02 de abril de 1993, o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs perante a 19ª Vara Cível Central da Capital do Estado de São Paulo, Ação Civil Pública (ACP) em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

A Ação Civil Pública versou sobre a recuperação das diferenças não creditadas aos consumidores que mantinham cadernetas de poupança com o ora Executado, com data-base até o dia 15 do mês de janeiro de 1.989 (dia anterior à publicação da MP 32/1989).

Aos 21 de maio de 1993, o Banco requerido foi regularmente citado, sobrevindo a r. sentença de PROCEDÊNCIA da Ação Civil Pública,

condenando o réu a pagar a diferença existente entre o índice de 71,13%, apurado em janeiro de 1.989 (inflação de 70,28% mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), computando-se os juros remuneratórios e correção monetária das datas em que deveriam ser realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares o montante a ser apurado em liquidação de sentença, processada na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100, do Código de Defesa do Consumidor.

Em recurso Especial formulado pelo Banco Requerido, o Superior Tribunal de Justiça alterou o índice de remuneração do IPC de janeiro de 1.989, fixando-o em 42,72%.

A referida decisão da Ação Civil Pública transitou em julgado em 12 de dezembro de 2008, tudo nos termos da **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** do feito nº 583.00.808.239-4/000000-000, que segue em anexo.

De conformidade com a r. sentença – *objeto da presente execução* – o (a) exequente na qualidade de poupador (a), consoante faz prova o incluso extrato bancário, e tendo recebido valor a menor, é credor da executada.

Desse modo, transitada em julgado a r. sentença, constituiu-se título executivo judicial que, albergando direito individual homogêneo, alcança todos os poupadores brasileiros que tinham saldo em suas contas-poupança no mês de janeiro de 1989 (observadas as datas-bases), perante o Banco Executado, podendo ser executado de forma definitiva (art. 475-A, §1º, CPC).

Assim, o presente cumprimento de sentença se mostra hábil para que o Exequente receba os valores atinentes às diferenças não creditadas na sua caderneta de poupança mantida junto do Banco Executado, cuja data-base é janeiro de 1.989, os quais são objeto da sentença e acórdão proferidos naqueles autos da ACP – Ação Civil Pública transitada em julgado.

DOS VALORES DEVIDOS:

O valor exequendo provém da correção pelo IPC de janeiro de 1989, na ordem de 42,72% sobre os rendimentos aplicados na poupança no período, com a correção monetária e juros.

Os juros moratórios fluem da citação válida do Executado, que ocorrera na data da juntada do A.R. referente ao mandado remetido ao Banco na Ação civil Pública, qual seja, 21/05/1993.

Os juros de mora incidem no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003, e 1% (um por cento) ao mês a partir

de janeiro de 2003, por consequência do advento da vigência do atual Código Civil, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.112.743/BA (representativo de controvérsia):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. **1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. (...).** 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (destacamos) g.n.

O STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.370.899-SP firmou o entendimento de que os juros moratórios devem incidir desde a citação na ACP:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899 - SP (2013/0053551-7)**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAQUIM DINIZ CORREA NETTO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES), assim ementado (e-STJ fls. 517):

INTERESSES TRANSIDIVIDUAIS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DECISUM - Os juros da mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças dos rendimentos das contas-poupança, são devidos a partir da citação na demanda coletiva - Recurso improvido.

...

6.- Desta forma, não vinga a pretensão do Recorrente de os juros de mora incidir a partir da citação na liquidação, porquanto, estes devem incidir a partir da citação válida nos autos da ação civil pública.

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Já os juros compensatórios devem fluir desde a data da lesão, conforme as sábias palavras prolatadas pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): no AgRG nº 780.657/PR: **"Ressalte-se que, no caso, não há qualquer óbice legal à cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, visto que os juros compensatórios são devidos em decorrência da própria natureza do contrato de poupança, enquanto os juros moratórios manifestam-se em virtude da lei adjetiva civil e são cobrados a partir da citação"**.

In:

*BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. **São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989.** (AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 214) g.n.*

Quanto ao índice a ser utilizado deve-se considerar que os valores não foram creditados nas contas poupanças, devendo portanto ser utilizado o mesmo índice.

DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO:

Os Exequentes apresentam memória discriminada de cálculo acostada a presente peça.

DO TOTAL DOS DÉBITOS RECLAMADOS:

O total do débito, segundo parâmetros acima informados, importa em **R\$ 357.136,80 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)**, atualizado, não estando computada a multa de 10% do Art. 475-J, do CPC, nem honorários desta execução.

Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente execução de sentença.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) a intimação do Executado por Diário Oficial, **na pessoa de seu advogado** (Art. 475-J do CPC), conforme procuração acompanha este cumprimento de sentença para efetuar o pagamento espontâneo da importância nominal de em **R\$ 357.136,80 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)** acrescido de honorários desta execução a ser fixado por V. Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do CPC;
- b) após a intimação, decorrido o prazo para pagamento espontâneo da importância supra, caso não seja realizado, a expedição de ofício eletrônico ao BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACENJUD, em nome do executado **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89, bloqueando-se valores até a satisfação integral do débito exequendo em obediência à gradação legal do art. 655 e incisos, da Lei 11.382/06, o qual deverá ser acrescido com a multa processual estabelecida pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil (10%); para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (Art. 659 CPC);
- c) não sendo encontrados valores disponíveis para constrição, a intimação do Executado, pessoalmente ou por representante, ou na pessoa de seu advogado, (Art. 652 §§3º e 4º, CPC) para indicar bens (art. 656, §1º, CPC) passíveis de penhora, sempre com observância da gradação do art. 655 do Código de Processo Civil, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 e incisos e 14, parágrafo único, ambos do CPC);
- d) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da declaração acostada, ou, alternativamente, não sendo

este o entendimento de V. Excelência, desde já, seja permitido o recolhimento das custas processuais ao final da lide;

- e) o prosseguimento da execução pelo principal, juros de mora, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor do débito total, seguindo-se nos ulteriores termos até final quitação do débito;
- f) finalmente, o processamento do presente cumprimento de sentença com prioridade de tramitação, haja vista que o Exeqüente conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade (documentos pessoais acostados), nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).
- g) Dá-se a presente o valor de em **R\$ 357.136,80 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)**.

P. deferimento.

Pedro Gomes - MS, 19 de agosto de 2014.

Casemiro de Meira Garcia
OAB/MS 17.655-A

Vanessa Silva Pasquali
OAB/MS 17.049

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Sr. (a) José Osmar Bioto

Nacionalidade brasileira Estado Civil divorciado Profissão serviço geral/mural
Portador do RG n. 14745061 SSP/SP CPF n. 035.028.478.43
Residente e domiciliado a Rua Coronel Rodrigues de Lencinho, 272
Bairro São Luiz Cidade Pedro Gomes Estado MS CEP 79410-000

OUTORGADOS: **CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 42.137, com endereço na Av. Des. Munhoz de Mello, 1666, Loanda/PR e **VANESSA SILVA PASQUALI**, brasileira, solteira, advogada inscrita no OAB/MS sob o n. 17049, com endereço profissional à Rua dos Missionários, n. 540, Dourados/MS.

PODERES: para o foro em geral e os da cláusula *ad judicium*, mais os ressalvados pelo artigo 38 do CPC, exceto para receber citação inicial, podendo propor, no interesse do(s) outorgante(s) as ações que se fizerem necessárias e contestar ou responder as que lhe forem contrárias, inclusive intervir como assistentes, oponentes ou interessados em qualquer Juízo ou Tribunal, atos e incidentes até final, receber, dar quitação, desistir, acordar, discordar, transigir (celebrar acordos), representar o(s) outorgante(s) em Juízo ou fora dele, em qualquer repartição pública ou privada, onde com esta se apresentar, assinando papéis, documentos e requerimentos, assumir compromissos, dar e receber quitação, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao cabal e fiel desempenho do presente mandato, **especialmente para ingressar com Ação Judicial visando o recebimento de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao plano econômico de 1989**; outorga ao aludido procurador poderes da cláusula "*ad judicium et extra*" para representá-lo repartições públicas autárquicas ou de economia mista, podendo **solicitar e retirar extratos da conta corrente em nome dos outorgantes na instituição financeira onde os mesmos mantinha caderneta de poupança.**

Pedro Gomes/MS, 14 de agosto de 2014

José Osmar Bioto

SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas de iguais, ao Dr. MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 17.648 e no CPF/MF sob nº 278.494.688-64 e ao Dr. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 15.753 e no CPF/MF sob nº 822.926.041-91, todos com escritório em Brasília, Distrito Federal, SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Centro Empresarial Liberty Mall, salas 1123 a 1126, os poderes que me foram conferidos pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos do Recurso Especial nº 244.563, interposto em face de IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 14 de novembro de 2.002.

DANIELA TEIXEIRA DE MORAES RÊGO
OAB/DF 13.121

DECLARAÇÃO

Sr. (a) José Osmar Bioto

Nacionalidade brasileira Estado Civil divorçado Profissão serviço geral rural
Portador do RG n. 14745061 SSP/SP CPF n. 035.028.478-43
Residente e domiciliado a Rua Cordeiros Rodrigues de Carvalho, 272
Bairro São Luiz Cidade Pedro Gomes Estado MS CEP 79410-000

DECLARA PARA FINS DE DIREITO QUE:

no momento se encontra impossibilitado de pagar as custas e despesas processuais, sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família.

Para tanto, consubstanciado no inciso LXXIV do Artigo 5º da Constituição Federal, combinado com os termos da Lei 7.510 de 04 de julho de 1986, com nova redação da Lei 1.060/50, FAZ A PRESENTE DECLARAÇÃO PARA PLEITEAR A GRATUIDADE PROCESSUAL.

Por ser a expressão da verdade para que surtam os regulares efeitos de direito, data e assina a presente.

Pedro Gomes/MS, 14 de agosto de 2014

José Osmar Bioto
Requerente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



DETRIMAN - MS

Nome: JOSÉ GENIVAL NETO

CPF: 14745561 887 82

Carteira: C

Validade: 12/10/1993

Validade: 24/04/2005

CPF: 035.028.478-43

Endereço em Brasília/DF: [Redacted]

118776938

EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento foi protocolado em 20/08/2014 às 17:02, por Delson Dias Pedroso, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800492-41.2014.8.12.0039 e código 1CAC100.



Posto Taurus

SEU NÚMERO 15766276

07/2014

Consumo Mes (kWh)	Data de Vencimento	Valor total a pagar (R\$)
63	22/07/2014	R\$34,69

Incluídas sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conf. lei 10.438/02), e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima conta.

Dados cadastrais

OSMAR FERREIRA BIOTO
 RUA CASSIANO RODRIGUES DE CARVALHO, 272
 9.066-01.357001, CENTRO, PEDRO GOMES
 PEDRO GOMES - 79410000, PEDRO GOMES, MS
 Local:8006 Etara/Livre:09/16601X Equipamento:K87816 Tensao nominal ou contrat.:127V
 Classe:RESIDENCIAL SubClasse:RESIDENCIAL
 Fase:MONOFASICO Cod.Fiscal de operacao:5.258 Bx:34d

Datas importantes		Historico de Consumo							
Leit. Atual	15/07/2014	JUL/14	83	JUN/14	56	MAI/14	85	ABR/14	58
Leit. Anterior	12/06/2014	MAR/14	44	FEV/14	60	JAN/14	109	DEZ/13	86
Prox. Leitura	14/08/2014	NOV/13	115	OUT/13	134	SET/13	57	AGO/13	0
Emissao/Representacao	15/07/2014	JUL/13	0						

Descricao de consumo	CPF/CNPJ	Indicadores continuidade			
Equipamento	3358510107	Conjuntio COXIM			
Equipamento	K87816 kWh	MAI/2014	DIC	FEV	DEZ
Leit. Atual (ANL)	5308	Limite Anual	27,48	14,20	0,00
Leit. Anter	5245	Limite Tri.	13,74	7,10	0,00
Consumo Med/Fat	63/63	Limite Mensal	6,87	3,55	3,97
Numero de Dias Faturado	33	Acurado	2,53	1,00	2,53
Consumo Medio Diario	1,85	EUSD-Enc Uso Sist Dist R\$ 12,35			
Media 12 Ultim. Meses	77				
Const. Fat./Fator Pot	1				

Detalhes do faturamento - Valores Faturados

Dados do Faturamento	Faturado	Tarifa	Total (R\$)
Consumo	63	0,357080	22,49
Pis			0,16
Cofins			0,74
Icos			4,78
Subtotal (R\$)			28,17

Outros Lançamentos, Cobranças e Serviços Autorizados

CONTA CUSTEIO SERV IL PUBLICA	5,05
MULTA CONTRA ANTERIOR Ref. 05/2014	0,61
MULTA CONTRA ANTERIOR Ref. 06/2014	0,51
JURIS CONTRA ANTERIOR Ref. 06/2014	0,08
JURIS CONTRA ANTERIOR Ref. 05/2014	0,21
CORRECCO MONETARIA POR ATRASO Ref. 05/2014	0,06
Subtotal (R\$)	6,52
Total (R\$)	34,69

Composicao do Preço (Art. 31, Resolucao 166/2005)

Distribuição	Enc. Setorizac	Energia	Transmissao	Tributos	Soma
8,15	1,28	12,36	0,70	5,68	28,17

Tributos	Base de Calculo (R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
ICMS	28,17	17,00000	4,78
PIS	28,17	0,56750	0,16
COFINS	28,17	2,61470	0,74

Mensagens
 - A PARTIR DE 2015 VIGORARA O SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFARIAS. A BANDEIRA VERDE NAO IMPLICARA COBRANCA ADICIONAL. AS BANDEIRAS AMARELA OU VERMELHA, QUANDO ACIONADAS, IMPLICARAO TARIFAS DE MAIOR VALOR, DEVIDO AO MAIOR CUSTO DE GERACAO. NO MES DE JULHO VIGORARIA A BANDEIRA VERMELHA, A QUAL IMPLICARIA EM R\$ 0,03 / KWH DE ACRESCIMO NO VALOR DA TARIFA, LIQUIDO DE TRIBUTOS. MAIS INFORMACOES EM WWW.ANEEL.GOV.BR
 FAT-08-2014427635576-50

Reservado ao Fisco
 85FE.08AC
 2014
 08.0239



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 915/917
Centro - CEP 01501-900, São Paulo-SP
Fone: 21716155 - E-mail: sp19cv01@tjsp.jus.br

fls. 104
Este documento foi protocolado em 20/08/2014 às 17:03, por Delson Dias Pedrosa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800492-41.2014.8.12.0039 e código 1CAC104.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Catarina Nogueira de Santa Bárbara, Coordenadora do Cartório da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 0808239-98.1993.8.26.0100

CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/1993 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 300.000.000,00

REQUERENTE(S):

Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Entidade sem fins lucrativos, com sede à Rua Turiassu nº 702 - Perdizes - São Paulo-SP.

REQUERIDO(S):

Banco Bamerindus do Brasil S.A., CNPJ nº 76.543.112/0343-3, estabelecido à Rua Boa Vista nº 32 - Centro - São Paulo - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

Citação do réu para pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre o saldo de conta poupança, aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989, devendo o valor a ser pago a cada um dos titulares de cadernetas de poupança ser fixado em liquidação de sentença.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Data da citação: 21.5.1993

20/09/1993 -	Tópico final de Sentença de Fis. 176/179: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,9% aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se ap em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa Consumidor. Arcará o vencido, ainda, com as despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data P. R. Intimor São Paulo, 09 de setembro de 1993. (a) José Araldo da Costa Telles-Juiz de Direito. Foram op embargos de declaração pelo Requerido, rejeitados, conforme Acórdão de 28.10.2008. For interpostos recursos.
03/04/2001 -	Ementa do Superior Tribunal de Justiça, alterando o índice de remuneração do IPC de janeiro de para 42,72%. (fls. 656/659)
24/04/2009 -	Cota do Ministério Público: Ciente do V. Acórdão. Aguardo manifeste-se o IDEC.
24/08/2009 -	Trânsito em julgado
27/10/2009 -	VISTOS. O feito transitou em julgado e cabe agora a execução definitiva a ser realizada individualmente pelas partes lesadas (art. 97 do CDC). Em razão do grande número de poss exequêntes, impossível o prosseguimento nos próprios autos, devendo ser instaurado incidente independente para cada umas das execuções a serem propostas. O feito principal permanecerá em cartório pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data (CDC, art. 100), aguardando a propositura de execuções individuais, expedindo-se, sempre que requerido, certidão de objeto e pé para instrua execuções individuais. Findo tal prazo, arquivem-se os autos. Desde já advirto eventuais interessados que a execução depende de apuração do quantum devido, a ser realizada em regular liquidação, se aplicando à espécie a disposição do art. 475-J do CPC. Nesse sentido decide o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA QUAL NÃO FORAM AGRÁVADOS PARTE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO C.P.C. AFASTAÇÃO DE NECESSIDADE DE SE APURAR O QUANTUM DEVIDO POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO" (36ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 915/917
Centro - CEP 01501-900, São Paulo, SP
Fone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

fls.

Este documento foi protocolado em 20/08/2014 às 17:03, por Delson Dias Pedroso, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800492-41.2014.8.12.0039 e código 1CAC104.

	de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1206066-0/3, Relator: Jayme Queiroz Lopes
18/11/2009 -	V I S T O S. Rejeito os embargos, visto que possuem caráter infringente, visando alteração da decisão proferida. Nesse sentido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente, a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual da modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964). "O pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alegar" (RT 527/240) "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final" (RSTJ 30/10/2009). Mantenho, pois, a decisão tal como lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. (a) Bruno Paes Straforini-Juiz de Direito
25/11/2009 -	Prazo 01/10/2010
02/12/2009 -	Remetido ao Advogado do Autor
28/12/2009 -	Remetido ao Setor de Reprografia
22/02/2010 -	Conclusos
22/02/2010 -	Fis. 1129/1187: desentranhe-se para distribuição por dependência a estes autos. Fis. 1199: esclareça o interessado Adson Maia da Silveira o seu pedido para expedição de carta de sentença, sobretudo em relação a sua finalidade, a vista do já determinado a fis. 1070/1071. Fis. 1203/1204: tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, mantenho o cumprimento da decisão de 1070/1071. Int.
22/03/2010 -	Aguardando PRAZO 01/10
22/03/2010 -	Remetido ao Ministério Público 5º e 6º volumes
27/04/2010 -	Aguardando PRAZO 01/10
30/04/2010 -	Vistos. Diga o IDEC qual é o andamento do Agravo de Instrumento por ele interposto, noticiando eventual julgamento. P.I.
30/04/2010 -	Aguardando PRAZO 20/5
12/05/2010 -	Juntada de petição
17/05/2010 -	Conclusos
17/06/2010 -	Fis. 1246/1247: Ciência quanto ao informado pela agravante. Fis. 1253/124: Defiro a extração de cópias como solicitado. P.I.
30/06/2010 -	Aguardando solução
07/07/2010 -	Conclusos
07/07/2010 -	Fis. 1267: defiro vista dos autos somente em Cartório, e requerimento para extração de xerocópia pelo setor competente, tendo em vista que o peticionário não é parte nestes autos, e que a retirada dos mesmos poderá obstar o requerimento de outros terceiros interessados. Int.
21/07/2010 -	Aguardando PRAZO 01/10/2010
29/07/2010 -	Conclusos
13/08/2010 -	Juntada de petição
19/08/2010 -	Conclusos
15/09/2010 -	Fis. 1340/1341: Anote-se Ciência da cópia do v. acórdão trazida. Todavia, deverá ser aguardada a comunicação oficial, não há notícia do trânsito em julgado. Não se olvide ter o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dado provimento parcial ao recurso do agravo de instrumento para a reforma, a decisão agravada merece parcial reforma, devendo ser afastado o prazo preclusivo do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor para o ajuizamento da liquidação. Tanto a liquidação com execução do título líquido poderá ser promovida pela agravante, em nome do interessado ou sucessores, devendo ser individualizado o título. Se coletiva a execução, deverá a agravante obter as certidões e sentença de liquidação referentes a cada interessado, podendo ser provisória a execução." P.I.
07/10/2010 -	Aguardando PRAZO 07/10
15/10/2010 -	Remetido ao Setor de Reprografia todos os volumes
12/11/2010 -	Aguardando PRAZO 01/11
16/12/2010 -	Conclusos 16/1
04/01/2011 -	Juntada de petição
05/01/2011 -	Aguardando Solução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA CÍVEL

Pça. João Mendes s/nº, 2º andar - sala nº 915/917
Centro - CEP 01501-900, São Paulo-SP
Fone: 21716155 - E-mail: spj9cvc2@tjsp.jus.br

28/01/2011 -	VISTOS. Informe o réu se houve trânsito em julgado do Acórdão modificativo copiado às 1423/1428, tendo em vista o prazo de suspensão instituído pelo TJ. Int.
01/02/2011 -	Remetido ao Advogado do Requerido
15/02/2011 -	Juntada de petição
16/02/2011 -	Aguardando solução
11/03/2011 -	Aguardando digitação
21/03/2011 -	Conclusos
08/04/2011 -	Aguardando digitação
15/07/2011 -	Juntada da petição
09/09/2011 -	Informem as partes sobre o trânsito em julgado do acórdão copiado às fls. 1423/1428, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.
09/12/2011 -	Fls. 1543/1549: Ciência da petição do IDEC, no mais, nada há a ser decidido nestes autos. P.I.
16/01/2012 -	Prazo 22.01
18/01/2012 -	Juntada de petição
01/02/2012 -	Aguardando solução
23/02/2012 -	Fls. 1559 e seguintes: Ciência do recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Múltiplo. Aguarde-se notícia do deferimento de eventual efeito suspensivo. Fls. 1586: Deliro a extrair de certidão. P.I.
05/07/2012 -	Aguardando prazo 12.7
26/07/2012 -	Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do recurso. Int.
01/08/2012 -	Prazo 09.09
23/08/2012 -	Aguardando solução 22.8
11/09/2012 -	Tendo em vista a certidão de fls. retro, recolha a peticionária as custas relativas à certidão de objeto. Cadastre-se a subscritora de fls. 1614. Int.
11/09/2012 -	Aguardando digitação
22/11/2012 -	Aguardando solução 22.11
12/12/2012 -	Vistos. Ciência da baixa do agravo de instrumento. Fls. 1706/1708: indefiro o solicitado, na decisão a respeito do processamento dos pedidos de liquidação. Int.
18/01/2013 -	Autos em carga com o Advogado do Autor
03/04/2013 -	As petições de fls. 1717/1722 e 1724/1725 não pertencem a estes autos. Regularize a serventia 1710/1711: expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.
09/05/2013 -	Conclusos
31/07/2013 -	Vistos. Fls. 1733/1736: diga o réu. P.I.
27/08/2013 -	Conclusos
05/12/2013 -	FLS. 1733/1734: Cuida-se de petição do IDEC requerendo a alteração da data constante em certidão expedida pela serventia, pois estaria equivocada a data referente ao trânsito em julgado. Petição de HSBC (fls. 1793) concordando com o pleito. Com razão o autor. Quando da expedição da certidão considerada apenas a data do trânsito em julgado do recurso extraordinário ofertado contra o Acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, contudo, havia pendente de apreciação o agravo denegatório de recurso extraordinário contra o v. Acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada. Mencionado agravo permaneceu sobrestado no Tribunal de Alçada, por decisão do Terceiro Vice-Presidente, Dr. Ruy Camilo, foi determinada a remessa dos autos à Excelsa Corte (fls. 325 e seguintes). O agravante, Banco Bamerindus do Brasil, solicitou perante o Relator, Ministro Cezar Pelúcio, o sobrestamento, o que foi deferido. A final o agravo de instrumento nº 554.515-0 foi julgado e negado seguimento, conforme decisão de 06 de agosto de 2009, transitada em julgado em 24 de AGOSTO DE 2009, sendo esta a data correta a constar nas futuras certidões a serem expedidas pela serventia (fls. 360 dos autos em apenso). Intime-se.
10/12/2013 -	Juntada de petição

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: R\$27,50

fls.

Este documento foi protocolado em 20/08/2014 às 17:03, por Delson Dias Pedroso, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/espaj>, informe o processo 0800492-41.2014.8.12.0039 e código 1CAC104.

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Poder Judiciário de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br, link "Processos Eletrônicos" ou "Processos em Curso".

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

138

própria, reclamar o que entender de seu direito perante contra as entidades que pretendeu denunciar.

Tocante ao mérito, a demanda é de manifesta procedência.

Com efeito, a caderneta de poupança, desde que criada, foi vendida como produto de proteção do dinheiro contra a inflação, propaganda essa dirigida principalmente aos médios e pequenos poupadores. Por isso, o cliente do banco, ao firmar o contrato, tem em mente que, de par com a remuneração real de 0,5% ao mês sobre o capital, terá este reajustado na mesma proporção da desvalorização da moeda.

Ora, se esse era o intuito dos poupadores e eram essas as regras vigentes ao tempo em que editada a nova legislação, aperfeiçoara-se o ato jurídico e estava adquirido o direito àquele resultado.

E nem se argumente com o caráter de ordem pública da normatização posterior porque esta não pode atingir direitos protegidos pela Constituição da República.

Também não é o caso de se afirmar que os poupadores tinham mera expectativa de direito. A cada aniversário da conta-poupança renovava-se o contrato firmado e, como as regras aplicáveis eram nítidas, o que havia era expectativa quanto ao índice de correção aplicável, aguardando-se apenas a divulgação da medida do IPC para se calcular em quanto se desvalorizara o capital e, em consequência, em quanto deveria ser repostado na forma de correção monetária.

Não fosse tudo isso, as diferenças entre os percentuais creditados e os índices reais decorrosão da moeda geraram enriquecimento sem causa para os bancos, o que não se admite. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência, como apontado pelo autor.

Anote-se, de resto, que não se está a discutir culpa ou dolo do banco requerido, mas sua responsabilidade decorrente do contrato que firmou com os poupadores-consumidores e que deve ser cumprido naqueles exatos termos.

Daí, em suma, os motivos do acolhimento integral da demanda.



COPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a

51.01.050

10/3/2010

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de processamento de dados do Poder Judiciário de São Paulo. Para obter o documento original, acesse o site: www.tjsp.br

PODER JUDICIÁRIO

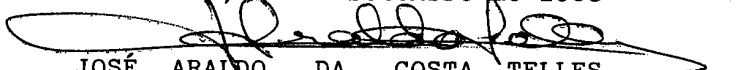
SÃO PAULO

139

ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação - de 70,28% mais juros de 0,5%), e o creditado nas cadernetas - de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, - processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 - do Código de Defesa do Consumidor. Arcará o vencido, ainda, - com as despesas processuais e honorários de advogado, estes - arbitrados em CR\$.30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), corrigindo-se desta data.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 1993


JOSE ARALDO DA COSTA TELLES
JUIZ DE DIREITO

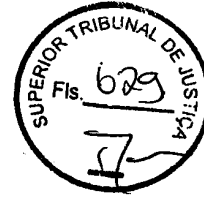


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Gláucia

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (5.728)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco Bamerindus do Brasil S/A interpõe recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a) e c), da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – Cobrança da diferença de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança – IPC de janeiro de 1989 – IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Inocorrência.

CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de janeiro de 1989 – Preliminares afastadas – Percentual devido de 70,28% – Índice que reflète a real expressão do poder aquisitivo original – Recurso improvido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Pretensão à majoração da verba honorária – Admissibilidade – Fixação da verba em quantia exageradamente baixa – Recurso adesivo provido.” (fls. 268)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 278 a 284), rejeitados (fls. 286 a 293).

Alega o recorrente que o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) é parte manifestamente ilegítima para ingressar com ação de cobrança, por falta de relação de consumo entre as partes e por não se aplicar à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Assim, teria o Acórdão infringido os artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o banco, sendo uma instituição financeira, não pode responder por *“Ato do Príncipe”*, pois está submetido às normas e regulamentos baixados pelo Conselho Monetário Nacional. Procura demonstrar a ilegitimidade passiva **ad causam** do banco recorrente, exigindo que a União e o Banco Central do Brasil sejam convocados a integrar a relação processual no pólo passivo.

O Acórdão teria, ainda, negado vigência aos artigos 113 e 70, inciso III, do Código de Processo Civil, além dos artigos 1º do Decreto-lei nº 70/66, 8º, inciso IV, c/c 17, incisos I e II, e 18, inciso I, da Lei nº 4.380, combinados com os artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 2.291/86.

niix



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

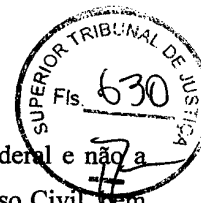
10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento eletrônico do Poder Judiciário do Brasil. Para obter o documento original, consulte o sistema de arquivamento eletrônico do Poder Judiciário do Brasil. P.J.49 PPAM7 6ET6F 88TUK

fls. 630
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de processamento de dados do Superior Tribunal de Justiça. Para obter mais informações, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br

REsp nº 170.078/SP
(5.728) - Relatório

Superior Tribunal de Justiça



Sustenta, por fim, que o juízo competente, no caso, é a Justiça Federal e não a Estadual, havendo negativa de vigência ao art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim que não há direito adquirido a ser protegido.

Aponta dissídio jurisprudencial, inclusive no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 não seria de 70,28%, mas de 42,72%.

Oferecidas contra-razões (fls. 534 a 549), o recurso especial foi admitido (fls. 575 a 577).

Houve interposição de recurso extraordinário (fls. 417 a 427), inadmitido (fls. 578/579).

Parecer da Dra. **Gilda Pereira de Carvalho Borges**, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 590 a 594).

É o relatório.

niut



Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SÃO PAULO - (5.728)

EMENTA

Caderneta de poupança. IDEC: legitimidade ativa para cobrar diferenças relativas ao mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva do banco depositário. IPC de 42,72%.

1. Seguindo orientação adotada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, com ressalva do meu posicionamento, as entidades de proteção ao consumidor, ante a existência de relação de consumo, têm legitimidade ativa para propor ação civil pública contra instituições financeiras para que os poupadores recebam diferenças de remuneração de cadernetas de poupança eventualmente não depositadas nas respectivas contas.
2. A instituição financeira depositante é parte passiva legítima para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.
3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. Entretanto, o IPC de janeiro de 1989, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, corresponde a 42,72%, não a 70,28%.
4. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ação de cobrança ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, julgada procedente para condenar o banco réu a pagar a diferença de rendimentos de caderneta de poupança relativos ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 70,28%. O Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso do banco e proveu o do IDEC, adesivo. Os declaratórios foram rejeitados.

A primeira alegação do especial é sobre a ilegitimidade ativa do IDEC porque não

meio



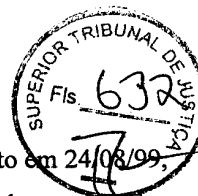
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos do Superior Tribunal de Justiça. Para obter mais informações, consulte o site: www.stj.jus.br. Para contato, consulte o telefone: 0800-080000. Para mais informações, consulte o site: www.stj.jus.br. Para contato, consulte o telefone: 0800-080000. Para mais informações, consulte o site: www.stj.jus.br. Para contato, consulte o telefone: 0800-080000.

REsp nº 170.078/SP
(5.728) - Voto

Superior Tribunal de Justiça



está envolvida relação de consumo no depósito de poupança. Iniciado o julgamento em 24/08/09, acolhi a referida preliminar, invocando os fundamentos que apresentei, como Relator, no REsp nº 160.875/SP, assim:

“O especial pretende violado o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o IDEC não pode ingressar em juízo, no caso, porque não se trata de defesa do consumidor, à medida que o contrato de aplicação financeira em caderneta de poupança não é relação de consumo. Em seguida, cuida do dissídio no que se refere ao índice e, ainda, quanto às datas do trintídio das cadernetas de poupança.

A questão preliminar é a da legitimidade ativa do recorrido para ajuizar a ação em nome dos seus associados, considerando que tem competência estatutária para a defesa dos consumidores seus associados, estando coberto, ainda, pelo art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

As atividades de natureza financeira e bancária, como sabemos, são muitas. O serviço prestado pela instituição financeira pode ser o de simples depósito de dinheiro em conta-corrente, pode ser o de pagamento de contas pelo sistema automático, pode ser o de crédito, pode ser o de aluguel de cofre para guarda de valores, pode ser, enfim, de aplicação financeira em suas diversas modalidades, assim a prazo fixo, aplicação automática dos valores depositados em conta-corrente, aplicação em caderneta de poupança, dentre outros.

É evidente que em alguns casos está caracterizada a relação de consumo, sem a menor dificuldade. Quando, por exemplo, a instituição financeira oferece o serviço de pagamento automático mediante débito em conta-corrente, é claro que existe aí uma relação de consumo tal e qual abrangido o conceito de serviço no citado § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se diga da oferta de cofre para guarda de valores. Também fica claro quando se obtém crédito bancário para utilização pelo próprio tomador do empréstimo.

Mas, o que ocorre com as aplicações financeiras? Quando o investidor procura uma determinada instituição financeira para fazer aplicação de seu dinheiro, evidentemente, está ele procurando um benefício de natureza financeira. De fato, a aplicação é uma atividade fornecida no mercado, competindo as instituições pelas taxas mais vantajosas para o investidor e por outras comodidades ou serviços disponíveis para aquele que contratar a aplicação.

O investidor pode procurar uma das instituições financeiras que oferecem ao mercado aplicação de ativos na modalidade caderneta de poupança. Pelo contrato, os recursos do poupador serão remunerados pelo valor de determinada taxa de atualização mais os juros, configurando a oferta de um rendimento mensal, variável, de acordo com o índice adotado, que reflete a flutuação da moeda no tempo. Na essência, a aplicação em caderneta de poupança é uma aplicação financeira como outra qualquer, sendo o depositário investidor tal e qual aquele investidor em títulos de renda fixa ou fundos de investimento.

Essas relações entre o investidor e a instituição financeira configuram, ou não, uma relação de consumo?

O contrato de aplicação financeira em caderneta de poupança é uma modalidade de investimento oferecido pelas instituições financeiras. A captação que especifica o investimento em caderneta de poupança, não é um

mit



REsp nº 170.078/SP
(5.728) - Voto

Superior Tribunal de Justiça



serviço a teor da disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira abre a conta na qual o poupador, que nada mais é do que um investidor, deposita o seu dinheiro mediante condições próprias do contrato, para receber ao final do período aquisitivo contratado, uma determinada remuneração, representada pela incidência de um índice de atualização monetária mais juros. Para o Código de Defesa do Consumidor há um pressuposto para configurar o serviço como relação de consumo. O pressuposto é que a atividade seja remunerada - "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" -, e, no caso, da aplicação em caderneta de poupança não existe essa remuneração. A instituição financeira, pura e simplesmente, recebe o depósito e compromete-se a remunerar o poupador de acordo com os termos do contrato, isto é, como visto, pela incidência no saldo de um determinado índice de atualização mais juros. O fato de a instituição financeira dispor dos recursos depositados para o desenvolvimento de suas atividades, assim, por exemplo, os empréstimos para aquisição de casa própria pelo SFH, não caracteriza a remuneração a que se refere o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Para esse efeito, seria necessário que o serviço prestado com a abertura da conta de poupança e mais os depósitos fossem remunerados pelo poupador, o que, de fato, não ocorre."

Pedi vista nestes autos, assim como no REsp nº 160.875/SP, o eminente Ministro **Nilson Naves**, que me acompanhou em 15/09/00. Divergindo do meu voto, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**. O Senhor Ministro **Ari Pargendler**, na sessão do dia 20/03/01, proferiu voto, igualmente, rejeitando a preliminar, empatando o julgamento.

Finalmente, nesta sessão, de 03/04/01, retifico o meu voto, ressalvada a minha posição pessoal, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade. A retificação se impõe para evitar mais demora no julgamento do feito, considerando o **quorum** de votação e a uniformização alcançada na Segunda Seção, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp nº 106.888/PR, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, concluído em 28/03/01, por maioria.

Anote-se que a 2ª Seção, no REsp nº 106.888/PR, segundo o voto do Relator, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para propor ação civil pública contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, buscando o pagamento das diferenças relativas aos rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, supostamente creditados a menor no saldo das cadernetas de todos os seus poupadores. Restou considerado, em primeiro lugar, existir relação de consumo, na forma de serviço, entre os poupadores e o banco depositário, tendo em vista que, apesar de não haver pagamento direto à instituição financeira, esta é remunerada ao usar as importâncias depositadas, aplicando-as livremente no mercado, sendo certo que apenas parte do lucro auferido é repassado aos donos do numerário. Incide, com efeito, segundo a orientação adotada por maioria, as regras do Código de

niut



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos do Superior Tribunal de Justiça. Para obter mais informações, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br. P.J.49.PPAM7.6ET6F.88TUK

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de processamento de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para obter mais informações, consulte o site do TJSP: www.tjsp.org.br

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**



Número Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078 / SP

PAUTA: 03/04/2001

JULGADO: 24/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Subprocurador(a)-Geral da República

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **EXMO. SR. DR. HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ARNOLDO WALD E OUTROS
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO	:	FLÁVIA LEFEVRE GUIMARÃES E OUTROS

ASSUNTO: CONTRATOS - POUPANÇA- CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, o Dr. Arnold Wald, pelo recorrente e a Dra. Claudia Lima Marques, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Apos o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler."

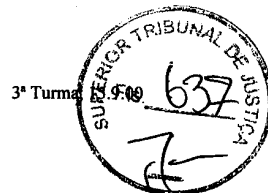


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Superior Tribunal de Justiça

dvvm



RECURSO ESPECIAL Nº 170.078 - SP (1998/0024231-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Pela ordem dos pedidos de vista que fiz, encontram-se comigo os REsp's 160.949, 160.875, 170.078, todos da relatoria do Ministro Menezes Direito, e os REsp's 138.540, do Ministro Waldemar Zveiter e 184.775, também do Ministro Menezes Direito.

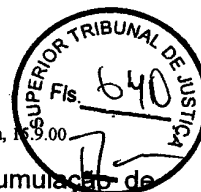
Trata-se de ações intentadas pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, nas quais se alega que "Os Associados da Entidade-Autora pactuaram com a Instituição bancária ré contrato relativo à aplicação em caderneta de poupança, conforme extratos anexos" (cf. REsp-160.949, fl. 3). Pediu-se então o pagamento de diferenças de correção monetária, relativas a janeiro de 1989 e/ou a março de 1990. No preâmbulo das petições iniciais, o autor se fundamentou nos arts. 81, parágrafo único-III, 82-IV e 87 do Cód. de Def. do Consumidor, combinados com o art. 5º-XXI da Constituição. Em dois dos casos, expressamente disse o autor que ajuizava "ação civil pública por danos provocados a interesses individuais homogêneos".

Conforme o voto do Relator no REsp-160.949, "A questão jurídica é saber se o contrato de aplicação em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e a instituição financeira configura, ou não, uma relação de consumo, a justificar o afastamento da carência de ação por esse preciso fundamento". Essa também é a questão dos outros recursos; em consequência, versando, todos, o tema atinente à legitimidade ativa.

Pois nos autos do aludido REsp-160.949 afirmou-se, na origem, a ilegitimidade ativa, isto porque, consoante o acórdão local, "Não sendo possível reconhecer a existência de relação de consumo, diante da natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, não há, igualmente, como reconhecer-se legitimidade à autora, para postular em nome de associados". Mas, no REsp-160.875, o que se reconheceu na origem foi a legitimidade, verbis: "A respeito da legitimidade do IDEC para o ajuizamento de ações dessa natureza, em favor de



Superior Tribunal de Justiça



dvvm

3ª Turma, 16.9.00

ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nula (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula'. Tratava-se de hipótese em que, pelo voto do Relator, visava-se à 'devolução de valores pagos a maior pelos consumidores, em razão das cláusulas abusivas e cobrança ilegal de juros e correção monetária, nos contratos de compra e venda de unidades residenciais', e em que, pela conclusão, 'Tenho que sim no caso concreto, por ver semelhança nas bases empíricas das decisões em confronto; presente, ainda, como de interesse social relevante a aquisição por grupo de adquirentes da casa própria, que ostentam a condição das chamadas classes média e média baixa'.

Nesse julgamento, adotou-se orientação espelhada no REsp-105.215, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo, no qual se afirmara a legitimidade do Ministério Público, tratando-se de ação 'contra empresa incorporadora e vendedora de imóveis', fundada em nulidade 'de cláusula inserida em promessas de compra-e-venda de unidades habitacionais' (DJ de 18.8.97).

Diante da orientação da Corte Especial é que, conhecendo do recurso especial, dou-lhe provimento, a fim de que se prossiga no processo."

Ora, em defesa do economicamente fraco (falando em consumidor, de ordinário se fala de quem não é auto-suficiente), talvez se pudesse pleitear, como o Ministério Público, com a aquiescência do Superior Tribunal, pelo que se viu, vem pleiteando, ocorre, contudo, que tal circunstância, a de se tratar de hipossuficiente, não basta, pois a legitimidade ativa aqui dependeria, também, de se cuidar de relação de consumo. Veja-se que em regra o contribuinte também não é auto-suficiente, mas o Superior Tribunal, malgrado esse peculiar e marcante aspecto, já não reconheceu a legitimidade ativa do Instituto, verbis: (I) "O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) não tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública de responsabilidade civil, por danos provocados a interesses individuais homogêneos, contra a União Federal, objetivando obrigar a esta indenizar todos os contribuintes do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86" e (II) "O contribuinte do empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina não é consumidor, no sentido da lei" (REsp-97.455, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

1998/0024231-7 - RESP 170078

Página 4 de 6

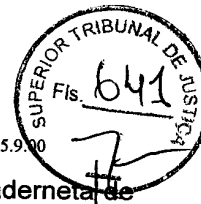


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de processamento de documentos do Superior Tribunal de Justiça. Para obter o documento original, favor acessar o endereço eletrônico do STJ: www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça



dvvm

3ª Turma, 15.9.2010

Cuidar-se-ia de ato de consumo o depósito bancário em caderneta de poupança? Pelo voto do Ministro Menezes Direito, não, não se cuidaria, pois "o poupador não remunera a instituição financeira pelo serviço da conta de poupança". De fato, se, pela sua definição, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração..." (Cód. de Def. do Consumidor, art. 3º, § 2º), é bem de ver que o depositário não recebe remuneração do depositante, logo há de se entender que essa atividade não integra "as de natureza bancária" a que se refere o indigitado § 2º.

Nos registros da 2ª Seção, existem julgados dando pela não-aplicação do Cód. de Def. do Consumidor ao mútuo bancário (REsp's 132.986 e 140.821, Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, DJ's de 10.11.97 e 23.8.99), como há julgados pela aplicação (REsp's 57.974 e 142.799, Ministros Ruy Rosado e Waldemar Zveiter, DJ's de 29.05.95 e 14.12.98), e, vejam bem!, aqui na 3ª Turma, em caso específico, já se reconheceu a relação de consumo, verbis: "Poupança. Correção monetária. Legitimação para a causa. Ação proposta pelo IDEC. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida com base em dois fundamentos, dizendo o primeiro deles exclusivamente com a interpretação do texto constitucional (art. 5º, XXI). Improriedade do especial. Reconhecida, entretanto, a existência de relação de consumo, por tratar-se de serviço de natureza bancária (art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para arredar o fundamento infraconstitucional do acórdão" (REsp-160.861, Ministro Costa Leite, DJ de 03.08.98).

A despeito da autoridade dos precedentes em casos de reconhecimento da relação, mormente a daquele expedido em caso específico, o meu entendimento, após longa reflexão, é o de que à espécie não se aplica o Cód. de Def. do Consumidor. Gostaria, mesmo assim, de afirmar a legitimidade ativa, tratando-se de caso em que se encontrasse em jogo interesses de pessoas economicamente fracas. Tenho, entretanto, dificuldades, e enormes dificuldades, em face do que reza o aludido § 2º. À míngua do ato de consumo, como se poderia justificar a legitimidade do art. 82, IV?

Certamente que, com muita sabedoria, engenho e arte, Newton de Lucca e Cláudia Lima Marques, dentre outros ilustres doutrinadores, defendem a existência, em casos tais, da relação de consumo.

1998/0024231-7 - RESP 170078

Página 5 de 6

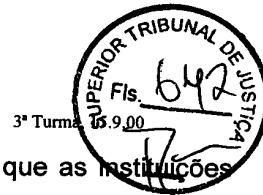


CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Superior Tribunal de Justiça

dvvm



Segundo a professora Cláudia Lima, (I) "toda vez que as instituições financeiras ou bancos contratam com consumidores, submetem-se, igualmente, ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, apesar de sua legislação especial", (II) "se o Código de Defesa do Consumidor inclui os 'serviços' bancários, inclui todas as atividades, fazeres e operações típicas e atípicas bancárias, em abstrato", (III) que se presume "a vulnerabilidade do cliente", "considerando-se o poupador pessoa física como consumidor equiparado" (Cód. de Def. do Consumidor, art. 29).

Sucedo, todavia, como bem observou, em seu parecer, Athos Carneiro, tratar-se, a generalização de incidência das normas do Cód. de Def. do Consumidor, de proposta "de difícil acolhimento", haja vista o que reza o aludido § 2º, pressupondo a remuneração. Ora, se se trata, a legislação em causa, de um microsistema, não se justifica que a sua obrigatoriedade – espacial, temporal e pessoal – seja de tal modo que arrede a vigência de textos outros comuns. Em suma, nem todas as atividades hão de ser consideradas "serviço", pois "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,...", também não me ocorreu aqui venha favoravelmente o disposto no art. 29, a cujo propósito, noutro sentido, lembrou-se a lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (ver Athos Carneiro, fl. 23 do parecer).

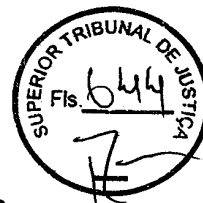
Em conclusão, peço vênia ao Ministro Waldemar Zveiter para, no REsp-138.540, dar provimento ao recurso especial a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, e, no atinente aos outros recursos, acompanhar o Ministro Menezes Direito.



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Para obter o documento original, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br. Para obter o documento original assinado digitalmente, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br. Para obter o documento original assinado digitalmente, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br.

ANGELA/C

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL N.º 138.540 – SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC - ajuizou ação ordinária de cobrança de diferença relativa à remuneração de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, contra o **BANCO ITAÚ S/A**, em razão do Plano “Verão”.

A r. sentença, após rejeitar as preliminares argüidas na contestação, no mérito, julgou procedente o pedido, nestes termos (fls. 208):

“Posto isto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Banco Itaú S/A, a recalcular os valores creditados aos associados do autor-IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, estes indicado a fls. 24/46 relativos ao período de janeiro de 1989, pagando a tais representados as diferenças entre a inflação real apontada pelo IPC e, a creditada em sua conta de poupança no período em questão, estas devidamente acrescidas de juros da ordem de 0,5% ao mês.”

Analisando apelação do banco-réu, a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade, negou

138540_resp_rv_



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Para conferir o original, acesse o site www.stj.jus.br, clicando em "Pesquisar".

REsp. nº 138.540/SP

Superior Tribunal de Justiça



verbis (fls. 329):

“A ilegitimidade ativa do IDEC, foi bem rechaçada. No mesmo sentido, entre muitos outros citem-se as VV. decisões, prolatadas nos autos das Apelações nºs 535.274-4, Relator ANTÔNIO MARSON (RJE-3/8 citando o Boletim Jurisprudencial de Acórdãos Raros nº 23/94), 538.689-2, Relator SENA REBOUÇAS (RJE-2/493) e 544.460-4 SÍLVIO MARQUES, todas de São Paulo. a luz de tais citações temos que:

- a) tem o Instituto, por força do inciso VIII do artigo 2º de seus Estatutos (fls. 19), poder para propor ações judiciais em nome de seus associados;*
- b) as solicitações e autorizações competentes se encontram encartadas às fls. 24/46;*
- c) a sustentação de tal representação se calca nos artigos 81, Parágrafo único, III, 82, VI e 87 todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.”*

Com efeito, NELSON NERY JÚNIOR, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, 1ª ed., Forense Universitária, pag. 302/311, ao tratar da natureza jurídica da atividade bancária, à luz do Código de Defesa do Consumidor, esclarece de forma cristalina a questão em exame, in verbis:

“As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Define o que seja produto em seu parágrafo primeiro: “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Os serviços estão considerados no parágrafo 2º do art. 3º do CDC: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. É antiga a lição de Vivante dizendo que o banco é a empresa comercial que recolhe os capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito. O art. 119 do Código Comercial brasileiro, de 1850, já definia a atividade dos banqueiros, denominando-a de operação de bancos, que também o

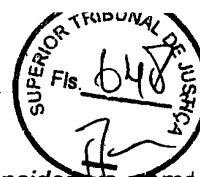


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

REsp. nº 138.540/SP

Superior Tribunal de Justiça



Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850 considerava como mercancia.

Analisando o problema de classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviço quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e portanto não há que se falar em relação de consumo. Como as regras normais de experiência nos dão conta de que, a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui presunção *hominis, juris tantum*, de que se trata de relação de consumo, quer dizer, de que o dinheiro será destinado ao consumo. O ônus de provar o contrário, ou seja, que o dinheiro ou crédito tomado pela pessoa física não foi destinado ao uso final do devedor, é do banco, quer porque se trata de presunção a favor do mutuário ou creditado, quer porque poderá incidir o art. 60, nº VII, do CDC, com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor."

O art. 81, parágrafo único, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, conferiu legitimidade às entidades legalmente constituídas, e que incluam entre seus fins institucionais a defesa de interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, *verbis*:

"Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que



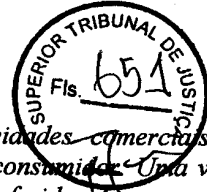
CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Para obter o documento original, consulte o sistema de gestão de processos. P.J.L.49.PPAM7.6ET6F.88TUK

REsp. nº 138.540/SP

Superior Tribunal de Justiça



6

legis de inclusão do maior número possível de atividades comerciais e profissionais no mercado, de forma a proteger o outro, o consumidor. Uma vez, porém, que este argumento é repetido à exaustão nos referidos pareceres, parece-nos prudente uma análise mais detalhada.

Para bem analisar este argumento mister conhecer um pouco mais da "atividade", das chamadas "operações" bancárias. Como ensina Abrão, os Bancos são empresas por natureza (comerciantes)³¹, ser empresa significa, segundo este autor bancário, ser "organização harmônica de capital e trabalho para o exercício de uma atividade econômica de produção ou troca de bens ou serviços".³² Indiscutível, pois, até pela doutrina bancária que os Bancos são comerciantes ex vi Art. 119 do Código Comercial (isto desde o Regulamento 737 e a incluir o Art. 2, § 1 da Lei 6.404/76, que apesar de ordinária é aplicável inquestionavelmente à atividade bancária e financeira). Como empresas, os Bancos, são orientados para o lucro, advindo justamente da sua série de atividades típicas, dentre delas as contas de depósito e a captação da poupança popular. Existem até mesmo Bancos especializados ou destinados precipuamente a recolher e movimentar a poupança popular, as Caixas Econômicas,³³ que também visam e alcançam lucro.

Certo é que a expressão operações bancárias está consagrada na legislação brasileira, mas decisivo é o seu conteúdo e não ser espécie de um gênero maior, os serviços, segundo o CDC. Em outras palavras, distinguir entre gênero e espécie é positivo, mas não é excludente, ao contrário, leva a inclusão da espécie no campo de aplicação do CDC. Basta verificar que "operações bancárias" são ex vi lege pelo Art. 119 do Código Comercial as "operações chamadas de Banco". No direito comunitário europeu denominasse "negócios de Bancos" (Bankgeschäfte) justamente as duas modalidades de depósitos que aqui nos interessam, os depósitos em conta corrente (Girokonto) e em conta poupança (Sparkonto).³⁴ No Brasil, ensina Abrão que se trata de um fazer, do gênero dos serviços comerciais e da espécie bancária em particular: "Colimando a realização de seu objeto, os bancos desempenham em relação a seus clientes uma série de atividades negociais, que tomam o nome técnico de operações bancárias... atos de comércio por natureza. Inserem-se, pois, as operações bancárias na atividade empresária, como sendo aquela economicamente organizada para a prestação de serviços." (grifo nosso)

Não é de estranhar que todos os pareceres encomendados pela FEBRABAN e Bancos tentem utilizar-se desta nomenclatura própria bancária, em verdade espécie do gênero serviço - gênero este incluído totalmente no campo de aplicação do CDC, fora os serviços trabalhistas -, para daí retirar uma inexistente distinção jurídica. A referida distinção não tem efeitos excludentes, seja na doutrina bancária, seja na doutrina consumerista, seja na Lei 8.078/90, cujo espírito é ao contrário claramente de inclusão de todos os serviços, não importando a espécie, e de inclusão de todos os serviços bancários em abstrato, se frentes a um consumidor (Art. 3º, § 2 do CDC). O argumento não resiste a um

³¹ Na definição clássica, o banco seria o estabelecimento comercial que recolhe capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito, Abrão, p. 28. Cita a lei francesa de 1941 que definiu Bancos como "as empresas ou estabelecimentos que fazem profissão habitual receber do público toda a forma de depósitos ou mantêm fundos que empregam por sua conta, em operações de desconto, crédito e financeiras, Abrão, p. 29.

³² Abrão, p. 29

³³ Assim esclarece Abrão, p. 35.

³⁴ Assim Kilian, Wolfgang, Europäisches Wirtschaftsrecht, Beck, München, 1996, p. 248 (Rdnr. 591), utilizando como base as inúmeras Diretivas sobre serviços bancários e financeiros (Kapitalmarktrecht).



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça. Para conferir o original, acesse o site www.stj.jus.br, clicando em "Pesquisar" no menu inferior. Pág. 1 de 1. Este documento é uma cópia fiel do original. Qualquer alteração neste documento é de responsabilidade do usuário. Para mais informações, consulte o site www.stj.jus.br. P.J.L.49 PPAM7 6ET6F 88TUK

REsp. nº 138.540/SP

Superior Tribunal de Justiça



"DIREITOS ECONÔMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.1.89. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas às posteriores a esse dia.

II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano."

Quanto à aplicação do índice corretivo, já é tranqüila a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não contraria o **art. 17, I, da Lei nº 7.730/89**, em que se converteu a Medida Provisória nº 32/89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01 (ou com início nesta), não lhes aplicou o disposto naquela norma (**ex: Resp. nº 34.491-CE, DJ 18.4.94**, de minha relatoria).

Pelo dissídio jurisprudencial, entretanto, a irresignação merece parcial acolhimento, pois a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28% (**Resp. nº 43.055-0-SP**, julgado em 25.08.94, relator Sr. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesse precedente, consignou o eminente relator:

"Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado pelo sistema de arquivamento digital do STJ em 22/08/2014 às 17:13:00 por Desp.ª Patrícia de Sá. Para conferir o original, acesse o site www.stj.jus.br, clicando em "Pesquisar".

REsp. nº 138.540/SP

Superior Tribunal de Justiça



desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor de coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um) dias, encontrando-se 10,14%.

Finalmente, registra-se que, no caso concreto, a análise do percentual relativo ao mês de fevereiro desborda do âmbito do recurso, constando da argumentação apenas para efeito de enfoque mais amplo do tema."

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte dou-lhe parcial provimento, para adotar-se o percentual de 42,72% no cálculo da correção monetária do mês de janeiro de 1989, deduzido os 22,97%, já creditados.

É o meu voto.



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Para obter o documento original, consulte o sistema de arquivamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. P.J.L.49 PPAM7 6ET6F 88TUK

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br/arquivamento, clique em "Imprimir Documento" e utilize o número de identificação: P.J.49 PPAM7 6ET6F 88TUK



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078/SP

Pauta: 17 / 08 / 1999

JULGADO: 15/09/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o Sr. Ministro Relator, e do voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Ari Pargendler."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 15 de setembro de 2000

SECRETÁRIO(A)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA



Nº. Registro: 1998/0024231-7

RESP 170078/SP

Pauta: 17 / 08 / 1999

JULGADO: 20/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE M WALD E OUTROS
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, apos o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento em parte, o julgamento resultou empatado. O processo sera reincluido em pauta."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Srs. Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 20 de março de 2001

SECRETÁRIO(A)



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/3/2010

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de processamento de dados do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.br/arquivos, digite o número de processo, o número do documento e a data de emissão do documento, clique em "Pesquisar" e o sistema lhe apresentará o documento original.

Superior Tribunal de Justiça



REsp nº 170.078/SP
(5.728) - Acórdão

Direito, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, vencido o Senhor Ministro Nilson Naves, que só votou a preliminar. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Nancy Andrighi. Ausentes, justificadamente, nessa assentada, os Senhores Ministros Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Brasília, 03 de abril de 2001. (data do julgamento)

Ari Pargendler
MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

Carlos Alberto Menezes Direito
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



Este documento foi publicado em 20/18/2014 às 17:08 por Delzo Dias Filho, Juiz de Direito do TJSP, no âmbito do processo nº 0002816-67.2012.8.16.0048, em trâmite no âmbito do Juízo de Direito da 1ª Vara de Direito Público do TJSP, sob o nº 0002816-67.2012.8.16.0048. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsp.br>, informe o número do processo 0002816-67.2012.8.16.0048 e o número do documento 0002816-67.2012.8.16.0048. P.JSL4 CV6SV PDSDA 8ZE6Y

362

RE 366.273 / SP *Supremo Tribunal Federal*

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).

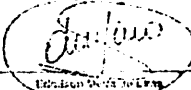
Publique-se. Int.
Brasília, 12 de maio de 2005

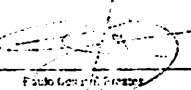
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



0852.403512715EX TR. POUpanca LIVRE 13 FL. 01
 JOSÉ OSMAR SALDO ANI 893.017,06
 13/12/88 +OP. DINHEIRO 107.000,00
 13/01/89 +ATUAL. MONET 287.904,91
 +JURCS 6.439,61
 +SALDO ATUAL 1.294.361,57

Para fins previstos no artigo 14 do Decreto nº 1799 de 30 de Janeiro de 1995, atesto a autenticidade deste documento o qua foi extraido do microfilme que me foi exibido e de propriedade do Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial.


 Delson Dias Pedrosa
 Adv. OAB


 Paulo Cesar de Moraes
 Adv. OAB

MEMÓRIA DO CÁLCULO

Credor: JOSE OSMAR BIOTO Planilha n.: 0257-14

Devedor: HSBC E OUTROS

Comarca: PEDRO GOMES

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE POUP. c/EXP
Juros compensatórios taxa 0,5000% ao mês, a contar de 13.02.1989.
Juros moratórios mistos a contar de 21.05.1993.
Taxa de 0,50% até 10.01.2003 e 1,00% após.
Juros capitalizados.
Atualizado até 19.08.2014

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 1

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
13.02.1989			NCz\$		
Principal	1	Principal		552,95	552,95
01.03.1989	16/28	02/1989	NCz\$		
Atualiz.	10,422155%	(18,9456%)		57,63	610,58
Juros Comp	0,285409%			1,74	612,32
01.04.1989	31/31	03/1989	NCz\$		
Atualiz.	20,413900%			125,00	737,32
Juros Comp	0,500000%			3,69	741,01
01.05.1989	30/30	04/1989	NCz\$		
Atualiz.	11,518200%			85,35	826,36
Juros Comp	0,500000%			4,13	830,49
01.06.1989	31/31	05/1989	NCz\$		
Atualiz.	10,489700%			87,12	917,61
Juros Comp	0,500000%			4,59	922,20
01.07.1989	30/30	06/1989	NCz\$		
Atualiz.	25,454100%			234,74	1.156,94
Juros Comp	0,500000%			5,78	1.162,72
01.08.1989	31/31	07/1989	NCz\$		
Atualiz.	29,403800%			341,88	1.504,60
Juros Comp	0,500000%			7,52	1.512,12
01.09.1989	31/31	08/1989	NCz\$		
Atualiz.	29,986700%			453,43	1.965,55
Juros Comp	0,500000%			9,83	1.975,38
01.10.1989	30/30	09/1989	NCz\$		
Atualiz.	36,629700%			723,58	2.698,96
Juros Comp	0,500000%			13,49	2.712,45
01.11.1989	31/31	10/1989	NCz\$		
Atualiz.	38,308100%			1.039,09	3.751,54
Juros Comp	0,500000%			18,76	3.770,30
01.12.1989	30/30	11/1989	NCz\$		
Atualiz.	42,127100%			1.588,32	5.358,62
Juros Comp	0,500000%			26,79	5.385,41
01.01.1990	31/31	12/1989	NCz\$		
Atualiz.	54,317700%			2.925,23	8.310,64
Juros Comp	0,500000%			41,55	8.352,19
01.02.1990	31/31	01/1990	NCz\$		
Atualiz.	56,890500%			4.751,60	13.103,79
Juros Comp	0,500000%			65,52	13.169,31
01.03.1990	28/28	02/1990	NCz\$		
Atualiz.	73,643900%			9.698,39	22.867,70

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 3

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.07.1991	30/30	06/1991	Cr\$		
Atualiz.	9,947000%			34.613,65	382.594,46
Juros Comp	0,500000%			1.912,97	384.507,43
01.08.1991	31/31	07/1991	Cr\$		
Atualiz.	10,600200%			40.758,56	425.265,99
Juros Comp	0,500000%			2.126,33	427.392,32
01.09.1991	31/31	08/1991	Cr\$		
Atualiz.	12,509700%			53.465,50	480.857,82
Juros Comp	0,500000%			2.404,29	483.262,11
01.10.1991	30/30	09/1991	Cr\$		
Atualiz.	17,363900%			83.913,15	567.175,26
Juros Comp	0,500000%			2.835,88	570.011,14
01.11.1991	31/31	10/1991	Cr\$		
Atualiz.	20,368800%			116.104,43	686.115,57
Juros Comp	0,500000%			3.430,58	689.546,15
01.12.1991	30/30	11/1991	Cr\$		
Atualiz.	31,172600%			214.949,46	904.495,61
Juros Comp	0,500000%			4.522,48	909.018,09
01.01.1992	31/31	12/1991	Cr\$		
Atualiz.	29,062100%			264.179,75	1.173.197,84
Juros Comp	0,500000%			5.865,99	1.179.063,83
01.02.1992	31/31	01/1992	Cr\$		
Atualiz.	26,107400%			307.822,91	1.486.886,74
Juros Comp	0,500000%			7.434,43	1.494.321,17
01.03.1992	29/29	02/1992	Cr\$		
Atualiz.	26,238000%			392.079,99	1.886.401,16
Juros Comp	0,500000%			9.432,01	1.895.833,17
01.04.1992	31/31	03/1992	Cr\$		
Atualiz.	24,891300%			471.897,52	2.367.730,69
Juros Comp	0,500000%			11.838,65	2.379.569,34
01.05.1992	30/30	04/1992	Cr\$		
Atualiz.	21,685400%			516.019,13	2.895.588,47
Juros Comp	0,500000%			14.477,94	2.910.066,41
01.06.1992	31/31	05/1992	Cr\$		
Atualiz.	20,409000%			593.915,45	3.503.981,86
Juros Comp	0,500000%			17.519,91	3.521.501,77
01.07.1992	30/30	06/1992	Cr\$		
Atualiz.	21,655200%			762.588,25	4.284.090,02
Juros Comp	0,500000%			21.420,45	4.305.510,47
01.08.1992	31/31	07/1992	Cr\$		
Atualiz.	24,308400%			1.046.600,71	5.352.111,18
Juros Comp	0,500000%			26.760,56	5.378.871,74
01.09.1992	31/31	08/1992	Cr\$		
Atualiz.	23,836100%			1.282.113,25	6.660.984,99
Juros Comp	0,500000%			33.304,92	6.694.289,91
01.10.1992	30/30	09/1992	Cr\$		
Atualiz.	26,006900%			1.740.977,28	8.435.267,19
Juros Comp	0,500000%			42.176,34	8.477.443,53
01.11.1992	31/31	10/1992	Cr\$		
Atualiz.	25,695300%			2.178.304,55	10.655.748,08

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 4

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			53.278,74	10.709.026,82
01.12.1992	30/30	11/1992	Cr\$		
Atualiz.	23,906400%			2.560.142,79	13.269.169,61
Juros Comp	0,500000%			66.345,85	13.335.515,46
01.01.1993	31/31	12/1992	Cr\$		
Atualiz.	24,569700%			3.276.496,14	16.612.011,60
Juros Comp	0,500000%			83.060,06	16.695.071,66
01.02.1993	31/31	01/1993	Cr\$		
Atualiz.	27,393800%			4.573.414,54	21.268.486,20
Juros Comp	0,500000%			106.342,43	21.374.828,63
01.03.1993	28/28	02/1993	Cr\$		
Atualiz.	27,032000%			5.778.043,68	27.152.872,31
Juros Comp	0,500000%			135.764,36	27.288.636,67
01.04.1993	31/31	03/1993	Cr\$		
Atualiz.	26,439000%			7.214.842,65	34.503.479,32
Juros Comp	0,500000%			172.517,40	34.675.996,72
01.05.1993	30/30	04/1993	Cr\$		
Atualiz.	28,861100%			10.007.874,09	44.683.870,81
Juros Comp	0,500000%			223.419,35	44.907.290,16
21.05.1993	20/31	05/1993	Cr\$		
Atualiz.	18,045586% (29,3234%)			8.103.783,49	53.011.073,65
Juros Comp	0,322295%			170.852,11	53.181.925,76
21.05.1993	In.Jrs.Mora				
01.06.1993	11/31	05/1993	Cr\$		
Atualiz.	9,553779% (29,3234%)			5.080.883,67	58.262.809,43
Juros Comp	0,177134%			103.203,23	58.366.012,66
Juros Mora	0,177134%			103.203,23	58.469.215,89
01.07.1993	30/30	06/1993	Cr\$		
Atualiz.	30,730400%			17.967.823,92	76.437.039,81
Juros Comp	0,500000%			382.185,20	76.819.225,01
Juros Mora	0,500000%			382.185,20	77.201.410,21
01.08.1993	31/31	07/1993	Cr\$		
Atualiz.	31,021800%			23.949.267,07	101.150.677,28
Juros Comp	0,500000%			505.753,39	101.656.430,67
Juros Mora	0,500000%			505.753,39	102.162.184,06
02.08.1993	Conversao (1000/1)		Cr\$/CR\$		102.162,18
02.08.1993	1/31	08/1993	CR\$		
Atualiz.	0,948729% (34,0067%)			969,24	103.131,42
Juros Comp	0,016090%			16,59	103.148,01
Juros Mora	0,016090%			16,59	103.164,60
01.09.1993	30/31	08/1993	CR\$		
Atualiz.	32,747288% (34,0067%)			33.783,61	136.948,21
Juros Comp	0,483832%			662,60	137.610,81
Juros Mora	0,483832%			662,60	138.273,41
01.10.1993	30/30	09/1993	CR\$		
Atualiz.	35,293100%			48.800,97	187.074,38
Juros Comp	0,500000%			935,37	188.009,75
Juros Mora	0,500000%			935,37	188.945,12
01.11.1993	31/31	10/1993	CR\$		
Atualiz.	37,212600%			70.311,39	259.256,51

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 5

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			1.296,28	260.552,79
Juros Mora	0,500000%			1.296,28	261.849,07

01.12.1993	30/30	11/1993	CR\$		
Atualiz.	36,840800%			96.467,29	358.316,36
Juros Comp	0,500000%			1.791,58	360.107,94
Juros Mora	0,500000%			1.791,58	361.899,52

01.01.1994	31/31	12/1993	CR\$		
Atualiz.	37,484000%			135.654,42	497.553,94
Juros Comp	0,500000%			2.487,77	500.041,71
Juros Mora	0,500000%			2.487,77	502.529,48

01.02.1994	31/31	01/1994	CR\$		
Atualiz.	42,147200%			211.802,10	714.331,58
Juros Comp	0,500000%			3.571,66	717.903,24
Juros Mora	0,500000%			3.571,66	721.474,90

01.03.1994	28/28	02/1994	CR\$		
Atualiz.	40,559300%			292.625,17	1.014.100,07
Juros Comp	0,500000%			5.070,50	1.019.170,57
Juros Mora	0,500000%			5.070,50	1.024.241,07

01.04.1994	31/31	03/1994	CR\$		
Atualiz.	42,559300%			435.909,83	1.460.150,90
Juros Comp	0,500000%			7.300,75	1.467.451,65
Juros Mora	0,500000%			7.300,75	1.474.752,40

01.05.1994	30/30	04/1994	CR\$		
Atualiz.	46,699800%			688.706,42	2.163.458,82
Juros Comp	0,500000%			10.817,29	2.174.276,11
Juros Mora	0,500000%			10.817,29	2.185.093,40

01.06.1994	31/31	05/1994	CR\$		
Atualiz.	47,172200%			1.030.756,63	3.215.850,03
Juros Comp	0,500000%			16.079,25	3.231.929,28
Juros Mora	0,500000%			16.079,25	3.248.008,53

01.07.1994	Conversao (2750/1) CR\$/R\$				1.181,09

01.07.1994	30/30	06/1994	R\$		
Atualiz.	47,609800%			562,31	1.743,40
Juros Comp	0,500000%			8,72	1.752,12
Juros Mora	0,500000%			8,72	1.760,84

01.08.1994	31/31	07/1994	R\$		
Atualiz.	5,551300%			97,75	1.858,59
Juros Comp	0,500000%			9,29	1.867,88
Juros Mora	0,500000%			9,29	1.877,17

01.09.1994	31/31	08/1994	R\$		
Atualiz.	2,641900%			49,59	1.926,76
Juros Comp	0,500000%			9,63	1.936,39
Juros Mora	0,500000%			9,63	1.946,02

01.10.1994	30/30	09/1994	R\$		
Atualiz.	2,951300%			57,43	2.003,45
Juros Comp	0,500000%			10,02	2.013,47
Juros Mora	0,500000%			10,02	2.023,49

01.11.1994	31/31	10/1994	R\$		
Atualiz.	3,067900%			62,08	2.085,57
Juros Comp	0,500000%			10,43	2.096,00
Juros Mora	0,500000%			10,43	2.106,43

01.12.1994	30/30	11/1994	R\$		
Atualiz.	3,435600%			72,37	2.178,80

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 6

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			10,89	2.189,69
Juros Mora	0,500000%			10,89	2.200,58

01.01.1995	31/31	12/1994	R\$		
Atualiz.	3,387500%			74,54	2.275,12
Juros Comp	0,500000%			11,38	2.286,50
Juros Mora	0,500000%			11,38	2.297,88

01.02.1995	31/31	01/1995	R\$		
Atualiz.	2,611800%			60,02	2.357,90
Juros Comp	0,500000%			11,79	2.369,69
Juros Mora	0,500000%			11,79	2.381,48

01.03.1995	28/28	02/1995	R\$		
Atualiz.	2,362400%			56,26	2.437,74
Juros Comp	0,500000%			12,19	2.449,93
Juros Mora	0,500000%			12,19	2.462,12

01.04.1995	31/31	03/1995	R\$		
Atualiz.	2,811300%			69,22	2.531,34
Juros Comp	0,500000%			12,66	2.544,00
Juros Mora	0,500000%			12,66	2.556,66

01.05.1995	30/30	04/1995	R\$		
Atualiz.	3,984000%			101,86	2.658,52
Juros Comp	0,500000%			13,29	2.671,81
Juros Mora	0,500000%			13,29	2.685,10

01.06.1995	31/31	05/1995	R\$		
Atualiz.	3,763300%			101,05	2.786,15
Juros Comp	0,500000%			13,93	2.800,08
Juros Mora	0,500000%			13,93	2.814,01

01.07.1995	30/30	06/1995	R\$		
Atualiz.	3,400700%			95,70	2.909,71
Juros Comp	0,500000%			14,55	2.924,26
Juros Mora	0,500000%			14,55	2.938,81

01.08.1995	31/31	07/1995	R\$		
Atualiz.	3,505500%			103,02	3.041,83
Juros Comp	0,500000%			15,21	3.057,04
Juros Mora	0,500000%			15,21	3.072,25

01.09.1995	31/31	08/1995	R\$		
Atualiz.	3,117500%			95,78	3.168,03
Juros Comp	0,500000%			15,84	3.183,87
Juros Mora	0,500000%			15,84	3.199,71

01.10.1995	30/30	09/1995	R\$		
Atualiz.	2,449000%			78,36	3.278,07
Juros Comp	0,500000%			16,39	3.294,46
Juros Mora	0,500000%			16,39	3.310,85

01.11.1995	31/31	10/1995	R\$		
Atualiz.	2,162300%			71,59	3.382,44
Juros Comp	0,500000%			16,91	3.399,35
Juros Mora	0,500000%			16,91	3.416,26

01.12.1995	30/30	11/1995	R\$		
Atualiz.	1,945900%			66,48	3.482,74
Juros Comp	0,500000%			17,41	3.500,15
Juros Mora	0,500000%			17,41	3.517,56

01.01.1996	31/31	12/1995	R\$		
Atualiz.	1,846700%			64,96	3.582,52
Juros Comp	0,500000%			17,91	3.600,43
Juros Mora	0,500000%			17,91	3.618,34

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 7

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.02.1996	31/31	01/1996	R\$		
Atualiz.	1,758900%			63,64	3.681,98
Juros Comp	0,500000%			18,41	3.700,39
Juros Mora	0,500000%			18,41	3.718,80
01.03.1996	29/29	02/1996	R\$		
Atualiz.	1,467300%			54,57	3.773,37
Juros Comp	0,500000%			18,87	3.792,24
Juros Mora	0,500000%			18,87	3.811,11
01.04.1996	31/31	03/1996	R\$		
Atualiz.	1,318000%			50,23	3.861,34
Juros Comp	0,500000%			19,31	3.880,65
Juros Mora	0,500000%			19,31	3.899,96
01.05.1996	30/30	04/1996	R\$		
Atualiz.	1,163000%			45,36	3.945,32
Juros Comp	0,500000%			19,73	3.965,05
Juros Mora	0,500000%			19,73	3.984,78
01.06.1996	31/31	05/1996	R\$		
Atualiz.	1,091700%			43,50	4.028,28
Juros Comp	0,500000%			20,14	4.048,42
Juros Mora	0,500000%			20,14	4.068,56
01.07.1996	30/30	06/1996	R\$		
Atualiz.	1,112900%			45,28	4.113,84
Juros Comp	0,500000%			20,57	4.134,41
Juros Mora	0,500000%			20,57	4.154,98
01.08.1996	31/31	07/1996	R\$		
Atualiz.	1,088000%			45,21	4.200,19
Juros Comp	0,500000%			21,00	4.221,19
Juros Mora	0,500000%			21,00	4.242,19
01.09.1996	31/31	08/1996	R\$		
Atualiz.	1,130600%			47,96	4.290,15
Juros Comp	0,500000%			21,45	4.311,60
Juros Mora	0,500000%			21,45	4.333,05
01.10.1996	30/30	09/1996	R\$		
Atualiz.	1,165300%			50,49	4.383,54
Juros Comp	0,500000%			21,92	4.405,46
Juros Mora	0,500000%			21,92	4.427,38
01.11.1996	31/31	10/1996	R\$		
Atualiz.	1,245600%			55,15	4.482,53
Juros Comp	0,500000%			22,41	4.504,94
Juros Mora	0,500000%			22,41	4.527,35
01.12.1996	30/30	11/1996	R\$		
Atualiz.	1,318700%			59,70	4.587,05
Juros Comp	0,500000%			22,94	4.609,99
Juros Mora	0,500000%			22,94	4.632,93
01.01.1997	31/31	12/1996	R\$		
Atualiz.	1,376100%			63,75	4.696,68
Juros Comp	0,500000%			23,48	4.720,16
Juros Mora	0,500000%			23,48	4.743,64
01.02.1997	31/31	01/1997	R\$		
Atualiz.	1,247700%			59,19	4.802,83
Juros Comp	0,500000%			24,01	4.826,84
Juros Mora	0,500000%			24,01	4.850,85
01.03.1997	28/28	02/1997	R\$		
Atualiz.	1,164900%			56,51	4.907,36

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 8

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			24,54	4.931,90
Juros Mora	0,500000%			24,54	4.956,44

01.04.1997	31/31	03/1997	R\$		
Atualiz.	1,134800%			56,25	5.012,69
Juros Comp	0,500000%			25,06	5.037,75
Juros Mora	0,500000%			25,06	5.062,81

01.05.1997	30/30	04/1997	R\$		
Atualiz.	1,124200%			56,92	5.119,73
Juros Comp	0,500000%			25,60	5.145,33
Juros Mora	0,500000%			25,60	5.170,93

01.06.1997	31/31	05/1997	R\$		
Atualiz.	1,138600%			58,88	5.229,81
Juros Comp	0,500000%			26,15	5.255,96
Juros Mora	0,500000%			26,15	5.282,11

01.07.1997	30/30	06/1997	R\$		
Atualiz.	1,156800%			61,10	5.343,21
Juros Comp	0,500000%			26,72	5.369,93
Juros Mora	0,500000%			26,72	5.396,65

01.08.1997	31/31	07/1997	R\$		
Atualiz.	1,161300%			62,67	5.459,32
Juros Comp	0,500000%			27,30	5.486,62
Juros Mora	0,500000%			27,30	5.513,92

01.09.1997	31/31	08/1997	R\$		
Atualiz.	1,130100%			62,31	5.576,23
Juros Comp	0,500000%			27,88	5.604,11
Juros Mora	0,500000%			27,88	5.631,99

01.10.1997	30/30	09/1997	R\$		
Atualiz.	1,150600%			64,80	5.696,79
Juros Comp	0,500000%			28,48	5.725,27
Juros Mora	0,500000%			28,48	5.753,75

01.11.1997	31/31	10/1997	R\$		
Atualiz.	1,158600%			66,66	5.820,41
Juros Comp	0,500000%			29,10	5.849,51
Juros Mora	0,500000%			29,10	5.878,61

01.12.1997	30/30	11/1997	R\$		
Atualiz.	2,041100%			119,99	5.998,60
Juros Comp	0,500000%			29,99	6.028,59
Juros Mora	0,500000%			29,99	6.058,58

01.01.1998	31/31	12/1997	R\$		
Atualiz.	1,815000%			109,96	6.168,54
Juros Comp	0,500000%			30,84	6.199,38
Juros Mora	0,500000%			30,84	6.230,22

01.02.1998	31/31	01/1998	R\$		
Atualiz.	1,651600%			102,90	6.333,12
Juros Comp	0,500000%			31,67	6.364,79
Juros Mora	0,500000%			31,67	6.396,46

01.03.1998	28/28	02/1998	R\$		
Atualiz.	0,948300%			60,66	6.457,12
Juros Comp	0,500000%			32,29	6.489,41
Juros Mora	0,500000%			32,29	6.521,70

01.04.1998	31/31	03/1998	R\$		
Atualiz.	1,404000%			91,56	6.613,26
Juros Comp	0,500000%			33,07	6.646,33
Juros Mora	0,500000%			33,07	6.679,40

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 9

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.05.1998	30/30	04/1998	R\$		
Atualiz.	0,974400%			65,08	6.744,48
Juros Comp	0,500000%			33,72	6.778,20
Juros Mora	0,500000%			33,72	6.811,92
01.06.1998	31/31	05/1998	R\$		
Atualiz.	0,956600%			65,16	6.877,08
Juros Comp	0,500000%			34,39	6.911,47
Juros Mora	0,500000%			34,39	6.945,86
01.07.1998	30/30	06/1998	R\$		
Atualiz.	0,993800%			69,03	7.014,89
Juros Comp	0,500000%			35,07	7.049,96
Juros Mora	0,500000%			35,07	7.085,03
01.08.1998	31/31	07/1998	R\$		
Atualiz.	1,053100%			74,61	7.159,64
Juros Comp	0,500000%			35,80	7.195,44
Juros Mora	0,500000%			35,80	7.231,24
01.09.1998	31/31	08/1998	R\$		
Atualiz.	0,876800%			63,40	7.294,64
Juros Comp	0,500000%			36,47	7.331,11
Juros Mora	0,500000%			36,47	7.367,58
01.10.1998	30/30	09/1998	R\$		
Atualiz.	0,953500%			70,25	7.437,83
Juros Comp	0,500000%			37,19	7.475,02
Juros Mora	0,500000%			37,19	7.512,21
01.11.1998	31/31	10/1998	R\$		
Atualiz.	1,393600%			104,69	7.616,90
Juros Comp	0,500000%			38,08	7.654,98
Juros Mora	0,500000%			38,08	7.693,06
01.12.1998	30/30	11/1998	R\$		
Atualiz.	1,116700%			85,91	7.778,97
Juros Comp	0,500000%			38,89	7.817,86
Juros Mora	0,500000%			38,89	7.856,75
01.01.1999	31/31	12/1998	R\$		
Atualiz.	1,247100%			97,98	7.954,73
Juros Comp	0,500000%			39,77	7.994,50
Juros Mora	0,500000%			39,77	8.034,27
01.02.1999	31/31	01/1999	R\$		
Atualiz.	1,018900%			81,86	8.116,13
Juros Comp	0,500000%			40,58	8.156,71
Juros Mora	0,500000%			40,58	8.197,29
01.03.1999	28/28	02/1999	R\$		
Atualiz.	1,333900%			109,34	8.306,63
Juros Comp	0,500000%			41,53	8.348,16
Juros Mora	0,500000%			41,53	8.389,69
01.04.1999	31/31	03/1999	R\$		
Atualiz.	1,667200%			139,87	8.529,56
Juros Comp	0,500000%			42,65	8.572,21
Juros Mora	0,500000%			42,65	8.614,86
01.05.1999	30/30	04/1999	R\$		
Atualiz.	1,112200%			95,81	8.710,67
Juros Comp	0,500000%			43,55	8.754,22
Juros Mora	0,500000%			43,55	8.797,77
01.06.1999	31/31	05/1999	R\$		
Atualiz.	1,079000%			94,93	8.892,70

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 10

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			44,46	8.937,16
Juros Mora	0,500000%			44,46	8.981,62

01.07.1999	30/30	06/1999	R\$		
Atualiz.	0,812400%			72,97	9.054,59
Juros Comp	0,500000%			45,27	9.099,86
Juros Mora	0,500000%			45,27	9.145,13

01.08.1999	31/31	07/1999	R\$		
Atualiz.	0,794800%			72,69	9.217,82
Juros Comp	0,500000%			46,09	9.263,91
Juros Mora	0,500000%			46,09	9.310,00

01.09.1999	31/31	08/1999	R\$		
Atualiz.	0,796000%			74,11	9.384,11
Juros Comp	0,500000%			46,92	9.431,03
Juros Mora	0,500000%			46,92	9.477,95

01.10.1999	30/30	09/1999	R\$		
Atualiz.	0,772900%			73,26	9.551,21
Juros Comp	0,500000%			47,76	9.598,97
Juros Mora	0,500000%			47,76	9.646,73

01.11.1999	31/31	10/1999	R\$		
Atualiz.	0,727600%			70,19	9.716,92
Juros Comp	0,500000%			48,58	9.765,50
Juros Mora	0,500000%			48,58	9.814,08

01.12.1999	30/30	11/1999	R\$		
Atualiz.	0,700800%			68,78	9.882,86
Juros Comp	0,500000%			49,41	9.932,27
Juros Mora	0,500000%			49,41	9.981,68

01.01.2000	31/31	12/1999	R\$		
Atualiz.	0,801300%			79,98	10.061,66
Juros Comp	0,500000%			50,31	10.111,97
Juros Mora	0,500000%			50,31	10.162,28

01.02.2000	31/31	01/2000	R\$		
Atualiz.	0,716000%			72,76	10.235,04
Juros Comp	0,500000%			51,18	10.286,22
Juros Mora	0,500000%			51,18	10.337,40

01.03.2000	29/29	02/2000	R\$		
Atualiz.	0,734000%			75,88	10.413,28
Juros Comp	0,500000%			52,07	10.465,35
Juros Mora	0,500000%			52,07	10.517,42

01.04.2000	31/31	03/2000	R\$		
Atualiz.	0,725300%			76,28	10.593,70
Juros Comp	0,500000%			52,97	10.646,67
Juros Mora	0,500000%			52,97	10.699,64

01.05.2000	30/30	04/2000	R\$		
Atualiz.	0,630800%			67,49	10.767,13
Juros Comp	0,500000%			53,84	10.820,97
Juros Mora	0,500000%			53,84	10.874,81

01.06.2000	31/31	05/2000	R\$		
Atualiz.	0,750400%			81,60	10.956,41
Juros Comp	0,500000%			54,78	11.011,19
Juros Mora	0,500000%			54,78	11.065,97

01.07.2000	30/30	06/2000	R\$		
Atualiz.	0,715100%			79,13	11.145,10
Juros Comp	0,500000%			55,73	11.200,83
Juros Mora	0,500000%			55,73	11.256,56

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 11

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.08.2000	31/31	07/2000	R\$		
Atualiz.	0,655500%			73,79	11.330,35
Juros Comp	0,500000%			56,65	11.387,00
Juros Mora	0,500000%			56,65	11.443,65
01.09.2000	31/31	08/2000	R\$		
Atualiz.	0,703500%			80,51	11.524,16
Juros Comp	0,500000%			57,62	11.581,78
Juros Mora	0,500000%			57,62	11.639,40
01.10.2000	30/30	09/2000	R\$		
Atualiz.	0,604300%			70,34	11.709,74
Juros Comp	0,500000%			58,55	11.768,29
Juros Mora	0,500000%			58,55	11.826,84
01.11.2000	31/31	10/2000	R\$		
Atualiz.	0,632300%			74,78	11.901,62
Juros Comp	0,500000%			59,51	11.961,13
Juros Mora	0,500000%			59,51	12.020,64
01.12.2000	30/30	11/2000	R\$		
Atualiz.	0,620300%			74,56	12.095,20
Juros Comp	0,500000%			60,48	12.155,68
Juros Mora	0,500000%			60,48	12.216,16
01.01.2001	31/31	12/2000	R\$		
Atualiz.	0,599600%			73,25	12.289,41
Juros Comp	0,500000%			61,45	12.350,86
Juros Mora	0,500000%			61,45	12.412,31
01.02.2001	31/31	01/2001	R\$		
Atualiz.	0,637600%			79,14	12.491,45
Juros Comp	0,500000%			62,46	12.553,91
Juros Mora	0,500000%			62,46	12.616,37
01.03.2001	28/28	02/2001	R\$		
Atualiz.	0,537000%			67,75	12.684,12
Juros Comp	0,500000%			63,42	12.747,54
Juros Mora	0,500000%			63,42	12.810,96
01.04.2001	31/31	03/2001	R\$		
Atualiz.	0,673300%			86,26	12.897,22
Juros Comp	0,500000%			64,49	12.961,71
Juros Mora	0,500000%			64,49	13.026,20
01.05.2001	30/30	04/2001	R\$		
Atualiz.	0,655400%			85,37	13.111,57
Juros Comp	0,500000%			65,56	13.177,13
Juros Mora	0,500000%			65,56	13.242,69
01.06.2001	31/31	05/2001	R\$		
Atualiz.	0,683600%			90,53	13.333,22
Juros Comp	0,500000%			66,67	13.399,89
Juros Mora	0,500000%			66,67	13.466,56
01.07.2001	30/30	06/2001	R\$		
Atualiz.	0,646500%			87,06	13.553,62
Juros Comp	0,500000%			67,77	13.621,39
Juros Mora	0,500000%			67,77	13.689,16
01.08.2001	31/31	07/2001	R\$		
Atualiz.	0,745300%			102,03	13.791,19
Juros Comp	0,500000%			68,96	13.860,15
Juros Mora	0,500000%			68,96	13.929,11
01.09.2001	31/31	08/2001	R\$		
Atualiz.	0,845300%			117,74	14.046,85

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 12

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			70,23	14.117,08
Juros Mora	0,500000%			70,23	14.187,31

01.10.2001	30/30	09/2001	R\$		
Atualiz.	0,663500%			94,13	14.281,44
Juros Comp	0,500000%			71,41	14.352,85
Juros Mora	0,500000%			71,41	14.424,26

01.11.2001	31/31	10/2001	R\$		
Atualiz.	0,792800%			114,36	14.538,62
Juros Comp	0,500000%			72,69	14.611,31
Juros Mora	0,500000%			72,69	14.684,00

01.12.2001	30/30	11/2001	R\$		
Atualiz.	0,693800%			101,88	14.785,88
Juros Comp	0,500000%			73,93	14.859,81
Juros Mora	0,500000%			73,93	14.933,74

01.01.2002	31/31	12/2001	R\$		
Atualiz.	0,699300%			104,43	15.038,17
Juros Comp	0,500000%			75,19	15.113,36
Juros Mora	0,500000%			75,19	15.188,55

01.02.2002	31/31	01/2002	R\$		
Atualiz.	0,760400%			115,49	15.304,04
Juros Comp	0,500000%			76,52	15.380,56
Juros Mora	0,500000%			76,52	15.457,08

01.03.2002	28/28	02/2002	R\$		
Atualiz.	0,617700%			95,48	15.552,56
Juros Comp	0,500000%			77,76	15.630,32
Juros Mora	0,500000%			77,76	15.708,08

01.04.2002	31/31	03/2002	R\$		
Atualiz.	0,676700%			106,30	15.814,38
Juros Comp	0,500000%			79,07	15.893,45
Juros Mora	0,500000%			79,07	15.972,52

01.05.2002	30/30	04/2002	R\$		
Atualiz.	0,736900%			117,70	16.090,22
Juros Comp	0,500000%			80,45	16.170,67
Juros Mora	0,500000%			80,45	16.251,12

01.06.2002	31/31	05/2002	R\$		
Atualiz.	0,711300%			115,59	16.366,71
Juros Comp	0,500000%			81,83	16.448,54
Juros Mora	0,500000%			81,83	16.530,37

01.07.2002	30/30	06/2002	R\$		
Atualiz.	0,659000%			108,94	16.639,31
Juros Comp	0,500000%			83,20	16.722,51
Juros Mora	0,500000%			83,20	16.805,71

01.08.2002	31/31	07/2002	R\$		
Atualiz.	0,766900%			128,88	16.934,59
Juros Comp	0,500000%			84,67	17.019,26
Juros Mora	0,500000%			84,67	17.103,93

01.09.2002	31/31	08/2002	R\$		
Atualiz.	0,749300%			128,16	17.232,09
Juros Comp	0,500000%			86,16	17.318,25
Juros Mora	0,500000%			86,16	17.404,41

01.10.2002	30/30	09/2002	R\$		
Atualiz.	0,696500%			121,22	17.525,63
Juros Comp	0,500000%			87,63	17.613,26
Juros Mora	0,500000%			87,63	17.700,89

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 13

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.11.2002	31/31	10/2002	R\$		
Atualiz.	0,778200%			137,75	17.838,64
Juros Comp	0,500000%			89,19	17.927,83
Juros Mora	0,500000%			89,19	18.017,02
01.12.2002	30/30	11/2002	R\$		
Atualiz.	0,765700%			137,96	18.154,98
Juros Comp	0,500000%			90,77	18.245,75
Juros Mora	0,500000%			90,77	18.336,52
01.01.2003	31/31	12/2002	R\$		
Atualiz.	0,862700%			158,19	18.494,71
Juros Comp	0,500000%			92,47	18.587,18
Juros Mora	0,500000%			92,47	18.679,65
11.01.2003	10/31	01/2003	R\$		
Atualiz.	0,318354% (0,9902%)			59,47	18.739,12
Juros Comp	0,161018%			30,17	18.769,29
Juros Mora	0,161018%			30,17	18.799,46
11.01.2003	In.Mora	1,0%			
01.02.2003	21/31	01/2003	R\$		
Atualiz.	0,669714% (0,9902%)			125,90	18.925,36
Juros Comp	0,338437%			64,05	18.989,41
Juros Mora	0,676332%			128,00	19.117,41
01.03.2003	28/28	02/2003	R\$		
Atualiz.	0,913700%			174,68	19.292,09
Juros Comp	0,500000%			96,46	19.388,55
Juros Mora	1,000000%			192,92	19.581,47
01.04.2003	31/31	03/2003	R\$		
Atualiz.	0,880100%			172,34	19.753,81
Juros Comp	0,500000%			98,77	19.852,58
Juros Mora	1,000000%			197,54	20.050,12
01.05.2003	30/30	04/2003	R\$		
Atualiz.	0,920500%			184,56	20.234,68
Juros Comp	0,500000%			101,17	20.335,85
Juros Mora	1,000000%			202,35	20.538,20
01.06.2003	31/31	05/2003	R\$		
Atualiz.	0,967300%			198,67	20.736,87
Juros Comp	0,500000%			103,68	20.840,55
Juros Mora	1,000000%			207,37	21.047,92
01.07.2003	30/30	06/2003	R\$		
Atualiz.	0,918700%			193,37	21.241,29
Juros Comp	0,500000%			106,21	21.347,50
Juros Mora	1,000000%			212,41	21.559,91
01.08.2003	31/31	07/2003	R\$		
Atualiz.	1,049200%			226,21	21.786,12
Juros Comp	0,500000%			108,93	21.895,05
Juros Mora	1,000000%			217,86	22.112,91
01.09.2003	31/31	08/2003	R\$		
Atualiz.	0,905800%			200,30	22.313,21
Juros Comp	0,500000%			111,57	22.424,78
Juros Mora	1,000000%			223,13	22.647,91
01.10.2003	30/30	09/2003	R\$		
Atualiz.	0,838100%			189,81	22.837,72
Juros Comp	0,500000%			114,19	22.951,91
Juros Mora	1,000000%			228,38	23.180,29

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 14

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.11.2003	31/31	10/2003	R\$		
Atualiz.	0,822900%			190,75	23.371,04
Juros Comp	0,500000%			116,86	23.487,90
Juros Mora	1,000000%			233,71	23.721,61
01.12.2003	30/30	11/2003	R\$		
Atualiz.	0,678500%			160,95	23.882,56
Juros Comp	0,500000%			119,41	24.001,97
Juros Mora	1,000000%			238,83	24.240,80
01.01.2004	31/31	12/2003	R\$		
Atualiz.	0,690800%			167,46	24.408,26
Juros Comp	0,500000%			122,04	24.530,30
Juros Mora	1,000000%			244,08	24.774,38
01.02.2004	31/31	01/2004	R\$		
Atualiz.	0,628600%			155,73	24.930,11
Juros Comp	0,500000%			124,65	25.054,76
Juros Mora	1,000000%			249,30	25.304,06
01.03.2004	29/29	02/2004	R\$		
Atualiz.	0,546000%			138,16	25.442,22
Juros Comp	0,500000%			127,21	25.569,43
Juros Mora	1,000000%			254,42	25.823,85
01.04.2004	31/31	03/2004	R\$		
Atualiz.	0,678700%			175,27	25.999,12
Juros Comp	0,500000%			130,00	26.129,12
Juros Mora	1,000000%			259,99	26.389,11
01.05.2004	30/30	04/2004	R\$		
Atualiz.	0,587800%			155,12	26.544,23
Juros Comp	0,500000%			132,72	26.676,95
Juros Mora	1,000000%			265,44	26.942,39
01.06.2004	31/31	05/2004	R\$		
Atualiz.	0,655400%			176,58	27.118,97
Juros Comp	0,500000%			135,59	27.254,56
Juros Mora	1,000000%			271,19	27.525,75
01.07.2004	30/30	06/2004	R\$		
Atualiz.	0,677000%			186,35	27.712,10
Juros Comp	0,500000%			138,56	27.850,66
Juros Mora	1,000000%			277,12	28.127,78
01.08.2004	31/31	07/2004	R\$		
Atualiz.	0,696200%			195,83	28.323,61
Juros Comp	0,500000%			141,62	28.465,23
Juros Mora	1,000000%			283,24	28.748,47
01.09.2004	31/31	08/2004	R\$		
Atualiz.	0,701500%			201,67	28.950,14
Juros Comp	0,500000%			144,75	29.094,89
Juros Mora	1,000000%			289,50	29.384,39
01.10.2004	30/30	09/2004	R\$		
Atualiz.	0,673700%			197,96	29.582,35
Juros Comp	0,500000%			147,91	29.730,26
Juros Mora	1,000000%			295,82	30.026,08
01.11.2004	31/31	10/2004	R\$		
Atualiz.	0,611400%			183,58	30.209,66
Juros Comp	0,500000%			151,05	30.360,71
Juros Mora	1,000000%			302,10	30.662,81
01.12.2004	30/30	11/2004	R\$		
Atualiz.	0,615200%			188,64	30.851,45

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 15

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			154,26	31.005,71
Juros Mora	1,000000%			308,51	31.314,22

01.01.2005	31/31	12/2004	R\$		
Atualiz.	0,741200%			232,10	31.546,32
Juros Comp	0,500000%			157,73	31.704,05
Juros Mora	1,000000%			315,46	32.019,51

01.02.2005	31/31	01/2005	R\$		
Atualiz.	0,688900%			220,58	32.240,09
Juros Comp	0,500000%			161,20	32.401,29
Juros Mora	1,000000%			322,40	32.723,69

01.03.2005	28/28	02/2005	R\$		
Atualiz.	0,596700%			195,26	32.918,95
Juros Comp	0,500000%			164,59	33.083,54
Juros Mora	1,000000%			329,19	33.412,73

01.04.2005	31/31	03/2005	R\$		
Atualiz.	0,764800%			255,54	33.668,27
Juros Comp	0,500000%			168,34	33.836,61
Juros Mora	1,000000%			336,68	34.173,29

01.05.2005	30/30	04/2005	R\$		
Atualiz.	0,701300%			239,66	34.412,95
Juros Comp	0,500000%			172,06	34.585,01
Juros Mora	1,000000%			344,13	34.929,14

01.06.2005	31/31	05/2005	R\$		
Atualiz.	0,754000%			263,37	35.192,51
Juros Comp	0,500000%			175,96	35.368,47
Juros Mora	1,000000%			351,93	35.720,40

01.07.2005	30/30	06/2005	R\$		
Atualiz.	0,800800%			286,05	36.006,45
Juros Comp	0,500000%			180,03	36.186,48
Juros Mora	1,000000%			360,06	36.546,54

01.08.2005	31/31	07/2005	R\$		
Atualiz.	0,758800%			277,32	36.823,86
Juros Comp	0,500000%			184,12	37.007,98
Juros Mora	1,000000%			368,24	37.376,22

01.09.2005	31/31	08/2005	R\$		
Atualiz.	0,848300%			317,06	37.693,28
Juros Comp	0,500000%			188,47	37.881,75
Juros Mora	1,000000%			376,93	38.258,68

01.10.2005	30/30	09/2005	R\$		
Atualiz.	0,765000%			292,68	38.551,36
Juros Comp	0,500000%			192,76	38.744,12
Juros Mora	1,000000%			385,51	39.129,63

01.11.2005	31/31	10/2005	R\$		
Atualiz.	0,711000%			278,21	39.407,84
Juros Comp	0,500000%			197,04	39.604,88
Juros Mora	1,000000%			394,08	39.998,96

01.12.2005	30/30	11/2005	R\$		
Atualiz.	0,693900%			277,55	40.276,51
Juros Comp	0,500000%			201,38	40.477,89
Juros Mora	1,000000%			402,77	40.880,66

01.01.2006	31/31	12/2005	R\$		
Atualiz.	0,728000%			297,61	41.178,27
Juros Comp	0,500000%			205,89	41.384,16
Juros Mora	1,000000%			411,78	41.795,94

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 16

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.02.2006	31/31	01/2006	R\$		
Atualiz.	0,733800%			306,70	42.102,64
Juros Comp	0,500000%			210,51	42.313,15
Juros Mora	1,000000%			421,03	42.734,18
01.03.2006	28/28	02/2006	R\$		
Atualiz.	0,572900%			244,82	42.979,00
Juros Comp	0,500000%			214,89	43.193,89
Juros Mora	1,000000%			429,79	43.623,68
01.04.2006	31/31	03/2006	R\$		
Atualiz.	0,708300%			308,99	43.932,67
Juros Comp	0,500000%			219,66	44.152,33
Juros Mora	1,000000%			439,33	44.591,66
01.05.2006	30/30	04/2006	R\$		
Atualiz.	0,585900%			261,26	44.852,92
Juros Comp	0,500000%			224,26	45.077,18
Juros Mora	1,000000%			448,53	45.525,71
01.06.2006	31/31	05/2006	R\$		
Atualiz.	0,689700%			313,99	45.839,70
Juros Comp	0,500000%			229,20	46.068,90
Juros Mora	1,000000%			458,40	46.527,30
01.07.2006	30/30	06/2006	R\$		
Atualiz.	0,694700%			323,23	46.850,53
Juros Comp	0,500000%			234,25	47.084,78
Juros Mora	1,000000%			468,51	47.553,29
01.08.2006	31/31	07/2006	R\$		
Atualiz.	0,676000%			321,46	47.874,75
Juros Comp	0,500000%			239,37	48.114,12
Juros Mora	1,000000%			478,75	48.592,87
01.09.2006	31/31	08/2006	R\$		
Atualiz.	0,744800%			361,92	48.954,79
Juros Comp	0,500000%			244,77	49.199,56
Juros Mora	1,000000%			489,55	49.689,11
01.10.2006	30/30	09/2006	R\$		
Atualiz.	0,652900%			324,42	50.013,53
Juros Comp	0,500000%			250,07	50.263,60
Juros Mora	1,000000%			500,14	50.763,74
01.11.2006	31/31	10/2006	R\$		
Atualiz.	0,688400%			349,46	51.113,20
Juros Comp	0,500000%			255,57	51.368,77
Juros Mora	1,000000%			511,13	51.879,90
01.12.2006	30/30	11/2006	R\$		
Atualiz.	0,628800%			326,22	52.206,12
Juros Comp	0,500000%			261,03	52.467,15
Juros Mora	1,000000%			522,06	52.989,21
01.01.2007	31/31	12/2006	R\$		
Atualiz.	0,653000%			346,02	53.335,23
Juros Comp	0,500000%			266,68	53.601,91
Juros Mora	1,000000%			533,35	54.135,26
01.02.2007	31/31	01/2007	R\$		
Atualiz.	0,720000%			389,77	54.525,03
Juros Comp	0,500000%			272,63	54.797,66
Juros Mora	1,000000%			545,25	55.342,91
01.03.2007	28/28	02/2007	R\$		
Atualiz.	0,572500%			316,84	55.659,75

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 17

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			278,30	55.938,05
Juros Mora	1,000000%			556,60	56.494,65

01.04.2007	31/31	03/2007	R\$		
Atualiz.	0,688500%			388,97	56.883,62
Juros Comp	0,500000%			284,42	57.168,04
Juros Mora	1,000000%			568,84	57.736,88

01.05.2007	30/30	04/2007	R\$		
Atualiz.	0,627800%			362,47	58.099,35
Juros Comp	0,500000%			290,50	58.389,85
Juros Mora	1,000000%			580,99	58.970,84

01.06.2007	31/31	05/2007	R\$		
Atualiz.	0,669700%			394,93	59.365,77
Juros Comp	0,500000%			296,83	59.662,60
Juros Mora	1,000000%			593,66	60.256,26

01.07.2007	30/30	06/2007	R\$		
Atualiz.	0,595900%			359,07	60.615,33
Juros Comp	0,500000%			303,08	60.918,41
Juros Mora	1,000000%			606,15	61.524,56

01.08.2007	31/31	07/2007	R\$		
Atualiz.	0,647600%			398,43	61.922,99
Juros Comp	0,500000%			309,61	62.232,60
Juros Mora	1,000000%			619,23	62.851,83

01.09.2007	31/31	08/2007	R\$		
Atualiz.	0,647300%			406,84	63.258,67
Juros Comp	0,500000%			316,29	63.574,96
Juros Mora	1,000000%			632,59	64.207,55

01.10.2007	30/30	09/2007	R\$		
Atualiz.	0,535400%			343,77	64.551,32
Juros Comp	0,500000%			322,76	64.874,08
Juros Mora	1,000000%			645,51	65.519,59

01.11.2007	31/31	10/2007	R\$		
Atualiz.	0,614800%			402,81	65.922,40
Juros Comp	0,500000%			329,61	66.252,01
Juros Mora	1,000000%			659,22	66.911,23

01.12.2007	30/30	11/2007	R\$		
Atualiz.	0,559300%			374,23	67.285,46
Juros Comp	0,500000%			336,43	67.621,89
Juros Mora	1,000000%			672,85	68.294,74

01.01.2008	31/31	12/2007	R\$		
Atualiz.	0,564300%			385,39	68.680,13
Juros Comp	0,500000%			343,40	69.023,53
Juros Mora	1,000000%			686,80	69.710,33

01.02.2008	31/31	01/2008	R\$		
Atualiz.	0,601500%			419,31	70.129,64
Juros Comp	0,500000%			350,65	70.480,29
Juros Mora	1,000000%			701,30	71.181,59

01.03.2008	29/29	02/2008	R\$		
Atualiz.	0,524400%			373,28	71.554,87
Juros Comp	0,500000%			357,77	71.912,64
Juros Mora	1,000000%			715,55	72.628,19

01.04.2008	31/31	03/2008	R\$		
Atualiz.	0,541100%			392,99	73.021,18
Juros Comp	0,500000%			365,11	73.386,29
Juros Mora	1,000000%			730,21	74.116,50

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 18

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.05.2008	30/30	04/2008	R\$		
Atualiz.	0,596000%			441,73	74.558,23
Juros Comp	0,500000%			372,79	74.931,02
Juros Mora	1,000000%			745,58	75.676,60
01.06.2008	31/31	05/2008	R\$		
Atualiz.	0,574000%			434,38	76.110,98
Juros Comp	0,500000%			380,55	76.491,53
Juros Mora	1,000000%			761,11	77.252,64
01.07.2008	30/30	06/2008	R\$		
Atualiz.	0,615200%			475,26	77.727,90
Juros Comp	0,500000%			388,64	78.116,54
Juros Mora	1,000000%			777,28	78.893,82
01.08.2008	31/31	07/2008	R\$		
Atualiz.	0,692400%			546,26	79.440,08
Juros Comp	0,500000%			397,20	79.837,28
Juros Mora	1,000000%			794,40	80.631,68
01.09.2008	31/31	08/2008	R\$		
Atualiz.	0,658200%			530,72	81.162,40
Juros Comp	0,500000%			405,81	81.568,21
Juros Mora	1,000000%			811,62	82.379,83
01.10.2008	30/30	09/2008	R\$		
Atualiz.	0,698000%			575,01	82.954,84
Juros Comp	0,500000%			414,77	83.369,61
Juros Mora	1,000000%			829,55	84.199,16
01.11.2008	31/31	10/2008	R\$		
Atualiz.	0,751900%			633,09	84.832,25
Juros Comp	0,500000%			424,16	85.256,41
Juros Mora	1,000000%			848,32	86.104,73
01.12.2008	30/30	11/2008	R\$		
Atualiz.	0,662600%			570,53	86.675,26
Juros Comp	0,500000%			433,38	87.108,64
Juros Mora	1,000000%			866,75	87.975,39
01.01.2009	31/31	12/2008	R\$		
Atualiz.	0,716000%			629,90	88.605,29
Juros Comp	0,500000%			443,03	89.048,32
Juros Mora	1,000000%			886,05	89.934,37
01.02.2009	31/31	01/2009	R\$		
Atualiz.	0,684900%			615,96	90.550,33
Juros Comp	0,500000%			452,75	91.003,08
Juros Mora	1,000000%			905,50	91.908,58
01.03.2009	28/28	02/2009	R\$		
Atualiz.	0,545300%			501,18	92.409,76
Juros Comp	0,500000%			462,05	92.871,81
Juros Mora	1,000000%			924,10	93.795,91
01.04.2009	31/31	03/2009	R\$		
Atualiz.	0,644500%			604,51	94.400,42
Juros Comp	0,500000%			472,00	94.872,42
Juros Mora	1,000000%			944,00	95.816,42
01.05.2009	30/30	04/2009	R\$		
Atualiz.	0,545600%			522,77	96.339,19
Juros Comp	0,500000%			481,70	96.820,89
Juros Mora	1,000000%			963,39	97.784,28
01.06.2009	31/31	05/2009	R\$		
Atualiz.	0,545100%			533,02	98.317,30

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 19

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			491,59	98.808,89
Juros Mora	1,000000%			983,17	99.792,06

01.07.2009	30/30	06/2009	R\$		
Atualiz.	0,565900%			564,72	100.356,78
Juros Comp	0,500000%			501,78	100.858,56
Juros Mora	1,000000%			1.003,57	101.862,13

01.08.2009	31/31	07/2009	R\$		
Atualiz.	0,605600%			616,88	102.479,01
Juros Comp	0,500000%			512,40	102.991,41
Juros Mora	1,000000%			1.024,79	104.016,20

01.09.2009	31/31	08/2009	R\$		
Atualiz.	0,519800%			540,68	104.556,88
Juros Comp	0,500000%			522,78	105.079,66
Juros Mora	1,000000%			1.045,57	106.125,23

01.10.2009	30/30	09/2009	R\$		
Atualiz.	0,500000%			530,63	106.655,86
Juros Comp	0,500000%			533,28	107.189,14
Juros Mora	1,000000%			1.066,56	108.255,70

01.11.2009	31/31	10/2009	R\$		
Atualiz.	0,500000%			541,28	108.796,98
Juros Comp	0,500000%			543,98	109.340,96
Juros Mora	1,000000%			1.087,97	110.428,93

01.12.2009	30/30	11/2009	R\$		
Atualiz.	0,500000%			552,14	110.981,07
Juros Comp	0,500000%			554,91	111.535,98
Juros Mora	1,000000%			1.109,81	112.645,79

01.01.2010	31/31	12/2009	R\$		
Atualiz.	0,553600%			623,61	113.269,40
Juros Comp	0,500000%			566,35	113.835,75
Juros Mora	1,000000%			1.132,69	114.968,44

01.02.2010	31/31	01/2010	R\$		
Atualiz.	0,500000%			574,84	115.543,28
Juros Comp	0,500000%			577,72	116.121,00
Juros Mora	1,000000%			1.155,43	117.276,43

01.03.2010	28/28	02/2010	R\$		
Atualiz.	0,500000%			586,38	117.862,81
Juros Comp	0,500000%			589,31	118.452,12
Juros Mora	1,000000%			1.178,63	119.630,75

01.04.2010	31/31	03/2010	R\$		
Atualiz.	0,579600%			693,38	120.324,13
Juros Comp	0,500000%			601,62	120.925,75
Juros Mora	1,000000%			1.203,24	122.128,99

01.05.2010	30/30	04/2010	R\$		
Atualiz.	0,500000%			610,64	122.739,63
Juros Comp	0,500000%			613,70	123.353,33
Juros Mora	1,000000%			1.227,40	124.580,73

01.06.2010	31/31	05/2010	R\$		
Atualiz.	0,551300%			686,81	125.267,54
Juros Comp	0,500000%			626,34	125.893,88
Juros Mora	1,000000%			1.252,68	127.146,56

01.07.2010	30/30	06/2010	R\$		
Atualiz.	0,559200%			711,00	127.857,56
Juros Comp	0,500000%			639,29	128.496,85
Juros Mora	1,000000%			1.278,58	129.775,43

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 20

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.08.2010	31/31	07/2010	R\$		
Atualiz.	0,615700%			799,03	130.574,46
Juros Comp	0,500000%			652,87	131.227,33
Juros Mora	1,000000%			1.305,74	132.533,07
01.09.2010	31/31	08/2010	R\$		
Atualiz.	0,591400%			783,80	133.316,87
Juros Comp	0,500000%			666,58	133.983,45
Juros Mora	1,000000%			1.333,17	135.316,62
01.10.2010	30/30	09/2010	R\$		
Atualiz.	0,570600%			772,12	136.088,74
Juros Comp	0,500000%			680,44	136.769,18
Juros Mora	1,000000%			1.360,89	138.130,07
01.11.2010	31/31	10/2010	R\$		
Atualiz.	0,547400%			756,12	138.886,19
Juros Comp	0,500000%			694,43	139.580,62
Juros Mora	1,000000%			1.388,86	140.969,48
01.12.2010	30/30	11/2010	R\$		
Atualiz.	0,533800%			752,50	141.721,98
Juros Comp	0,500000%			708,61	142.430,59
Juros Mora	1,000000%			1.417,22	143.847,81
01.01.2011	31/31	12/2010	R\$		
Atualiz.	0,641300%			922,50	144.770,31
Juros Comp	0,500000%			723,85	145.494,16
Juros Mora	1,000000%			1.447,70	146.941,86
01.02.2011	31/31	01/2011	R\$		
Atualiz.	0,571900%			840,36	147.782,22
Juros Comp	0,500000%			738,91	148.521,13
Juros Mora	1,000000%			1.477,82	149.998,95
01.03.2011	28/28	02/2011	R\$		
Atualiz.	0,552700%			829,04	150.827,99
Juros Comp	0,500000%			754,14	151.582,13
Juros Mora	1,000000%			1.508,28	153.090,41
01.04.2011	31/31	03/2011	R\$		
Atualiz.	0,621800%			951,92	154.042,33
Juros Comp	0,500000%			770,21	154.812,54
Juros Mora	1,000000%			1.540,42	156.352,96
01.05.2011	30/30	04/2011	R\$		
Atualiz.	0,537100%			839,77	157.192,73
Juros Comp	0,500000%			785,96	157.978,69
Juros Mora	1,000000%			1.571,93	159.550,62
01.06.2011	31/31	05/2011	R\$		
Atualiz.	0,657800%			1.049,52	160.600,14
Juros Comp	0,500000%			803,00	161.403,14
Juros Mora	1,000000%			1.606,00	163.009,14
01.07.2011	30/30	06/2011	R\$		
Atualiz.	0,612000%			997,62	164.006,76
Juros Comp	0,500000%			820,03	164.826,79
Juros Mora	1,000000%			1.640,07	166.466,86
01.08.2011	31/31	07/2011	R\$		
Atualiz.	0,623500%			1.037,92	167.504,78
Juros Comp	0,500000%			837,52	168.342,30
Juros Mora	1,000000%			1.675,05	170.017,35
01.09.2011	31/31	08/2011	R\$		
Atualiz.	0,708600%			1.204,74	171.222,09

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 21

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			856,11	172.078,20
Juros Mora	1,000000%			1.712,22	173.790,42

01.10.2011	30/30	09/2011	R\$		
Atualiz.	0,600800%			1.044,13	174.834,55
Juros Comp	0,500000%			874,17	175.708,72
Juros Mora	1,000000%			1.748,35	177.457,07

01.11.2011	31/31	10/2011	R\$		
Atualiz.	0,562300%			997,84	178.454,91
Juros Comp	0,500000%			892,27	179.347,18
Juros Mora	1,000000%			1.784,55	181.131,73

01.12.2011	30/30	11/2011	R\$		
Atualiz.	0,564800%			1.023,03	182.154,76
Juros Comp	0,500000%			910,77	183.065,53
Juros Mora	1,000000%			1.821,55	184.887,08

01.01.2012	31/31	12/2011	R\$		
Atualiz.	0,586800%			1.084,92	185.972,00
Juros Comp	0,500000%			929,86	186.901,86
Juros Mora	1,000000%			1.859,72	188.761,58

01.02.2012	31/31	01/2012	R\$		
Atualiz.	0,586800%			1.107,65	189.869,23
Juros Comp	0,500000%			949,35	190.818,58
Juros Mora	1,000000%			1.898,69	192.717,27

01.03.2012	29/29	02/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			963,59	193.680,86
Juros Comp	0,500000%			968,40	194.649,26
Juros Mora	1,000000%			1.936,81	196.586,07

01.04.2012	31/31	03/2012	R\$		
Atualiz.	0,607300%			1.193,87	197.779,94
Juros Comp	0,500000%			988,90	198.768,84
Juros Mora	1,000000%			1.977,80	200.746,64

01.05.2012	30/30	04/2012	R\$		
Atualiz.	0,522800%			1.049,50	201.796,14
Juros Comp	0,500000%			1.008,98	202.805,12
Juros Mora	1,000000%			2.017,96	204.823,08

01.06.2012	31/31	05/2012	R\$		
Atualiz.	0,547000%			1.120,38	205.943,46
Juros Comp	0,500000%			1.029,72	206.973,18
Juros Mora	1,000000%			2.059,43	209.032,61

01.07.2012	30/30	06/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.045,16	210.077,77
Juros Comp	0,500000%			1.050,39	211.128,16
Juros Mora	1,000000%			2.100,78	213.228,94

01.08.2012	31/31	07/2012	R\$		
Atualiz.	0,514500%			1.097,06	214.326,00
Juros Comp	0,500000%			1.071,63	215.397,63
Juros Mora	1,000000%			2.143,26	217.540,89

01.09.2012	31/31	08/2012	R\$		
Atualiz.	0,512400%			1.114,68	218.655,57
Juros Comp	0,500000%			1.093,28	219.748,85
Juros Mora	1,000000%			2.186,56	221.935,41

01.10.2012	30/30	09/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.109,68	223.045,09
Juros Comp	0,500000%			1.115,23	224.160,32
Juros Mora	1,000000%			2.230,45	226.390,77

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 22

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
01.11.2012	31/31	10/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.131,95	227.522,72
Juros Comp	0,500000%			1.137,61	228.660,33
Juros Mora	1,000000%			2.275,23	230.935,56
01.12.2012	30/30	11/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.154,68	232.090,24
Juros Comp	0,500000%			1.160,45	233.250,69
Juros Mora	1,000000%			2.320,90	235.571,59
01.01.2013	31/31	12/2012	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.177,86	236.749,45
Juros Comp	0,500000%			1.183,75	237.933,20
Juros Mora	1,000000%			2.367,49	240.300,69
01.02.2013	31/31	01/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.201,50	241.502,19
Juros Comp	0,500000%			1.207,51	242.709,70
Juros Mora	1,000000%			2.415,02	245.124,72
01.03.2013	28/28	02/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.225,62	246.350,34
Juros Comp	0,500000%			1.231,75	247.582,09
Juros Mora	1,000000%			2.463,50	250.045,59
01.04.2013	31/31	03/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.250,23	251.295,82
Juros Comp	0,500000%			1.256,48	252.552,30
Juros Mora	1,000000%			2.512,96	255.065,26
01.05.2013	30/30	04/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.275,33	256.340,59
Juros Comp	0,500000%			1.281,70	257.622,29
Juros Mora	1,000000%			2.563,41	260.185,70
01.06.2013	31/31	05/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.300,93	261.486,63
Juros Comp	0,500000%			1.307,43	262.794,06
Juros Mora	1,000000%			2.614,87	265.408,93
01.07.2013	30/30	06/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.327,04	266.735,97
Juros Comp	0,500000%			1.333,68	268.069,65
Juros Mora	1,000000%			2.667,36	270.737,01
01.08.2013	31/31	07/2013	R\$		
Atualiz.	0,521000%			1.410,54	272.147,55
Juros Comp	0,500000%			1.360,74	273.508,29
Juros Mora	1,000000%			2.721,48	276.229,77
01.09.2013	31/31	08/2013	R\$		
Atualiz.	0,500000%			1.381,15	277.610,92
Juros Comp	0,500000%			1.388,05	278.998,97
Juros Mora	1,000000%			2.776,11	281.775,08
01.10.2013	30/30	09/2013	R\$		
Atualiz.	0,507900%			1.431,14	283.206,22
Juros Comp	0,500000%			1.416,03	284.622,25
Juros Mora	1,000000%			2.832,06	287.454,31
01.11.2013	31/31	10/2013	R\$		
Atualiz.	0,592500%			1.703,17	289.157,48
Juros Comp	0,500000%			1.445,79	290.603,27
Juros Mora	1,000000%			2.891,57	293.494,84
01.12.2013	30/30	11/2013	R\$		
Atualiz.	0,520800%			1.528,52	295.023,36

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:22

Folha: 23

Dt.Evento	(**)	Ind.Mens.	Moeda	Lancto	Saldo
Juros Comp	0,500000%			1.475,12	296.498,48
Juros Mora	1,000000%			2.950,23	299.448,71

01.01.2014	31/31 12/2013		R\$		
Atualiz.	0,549600%			1.645,77	301.094,48
Juros Comp	0,500000%			1.505,47	302.599,95
Juros Mora	1,000000%			3.010,94	305.610,89

01.02.2014	31/31 01/2014		R\$		
Atualiz.	0,613200%			1.874,01	307.484,90
Juros Comp	0,500000%			1.537,42	309.022,32
Juros Mora	1,000000%			3.074,85	312.097,17

01.03.2014	28/28 02/2014		R\$		
Atualiz.	0,554000%			1.729,02	313.826,19
Juros Comp	0,500000%			1.569,13	315.395,32
Juros Mora	1,000000%			3.138,26	318.533,58

01.04.2014	31/31 03/2014		R\$		
Atualiz.	0,526700%			1.677,72	320.211,30
Juros Comp	0,500000%			1.601,06	321.812,36
Juros Mora	1,000000%			3.202,11	325.014,47

01.05.2014	30/30 04/2014		R\$		
Atualiz.	0,546100%			1.774,90	326.789,37
Juros Comp	0,500000%			1.633,95	328.423,32
Juros Mora	1,000000%			3.267,89	331.691,21

01.06.2014	31/31 05/2014		R\$		
Atualiz.	0,560700%			1.859,79	333.551,00
Juros Comp	0,500000%			1.667,75	335.218,75
Juros Mora	1,000000%			3.335,51	338.554,26

01.07.2014	30/30 06/2014		R\$		
Atualiz.	0,546700%			1.850,88	340.405,14
Juros Comp	0,500000%			1.702,03	342.107,17
Juros Mora	1,000000%			3.404,05	345.511,22

01.08.2014	31/31 07/2014		R\$		
Atualiz.	0,605900%			2.093,45	347.604,67
Juros Comp	0,500000%			1.738,02	349.342,69
Juros Mora	1,000000%			3.476,05	352.818,74

19.08.2014	18/31 08/2014		R\$		
Atualiz.	0,351367% (0,6059%)			1.239,69	354.058,43
Juros Comp	0,290019%			1.026,84	355.085,27
Juros Mora	0,579433%			2.051,53	357.136,80

TOTAL			R\$		357.136,80

(*) Índice Zero ou nao disponível.

(**) 31/31 12 = (dias devidos)/(dias do mês) e (mês de referência).

A inflação de 08/2014 foi repetida por falta de índice.

O índice Mensal só e apresentado quando se tratar de atualização inferior a um mês.

(Fator Diário) = (1+((Ind.Mensal)/100)) elevado a (1/dias do mês).

(Ind.Devido) = (((Fator Diário) elevado a (dias devidos))-1)*100).

Soma Lancamentos apos Conversoes....	R\$	0,00
Soma Correcao Monetaria.....	R\$	103.342,31
Soma Juros Compensatorios.....	R\$	86.050,49
Soma Juros Moratorios.....	R\$	167.744,00
Total.....	R\$	357.136,80

ÍNDICE DA POUPANCA COM EXPURGOS:

Variação da BTN de fev/91 (07,0000%) substituída pelo IPC (21,87%)

Planilha n.: 0257-14

Data da Impressão: 19.08.2014 Hora: 20:34:23

Folha: 24



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Pedro Gomes
Vara Única

CERTIDÃO

Autos nº 0800492-41.2014.8.12.0039

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: José Osmar Bioto

Requerido: HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo

Certifico e dou fé, que nesta data procedi à distribuição da presente petição inicial, registrada sob nº 0800492-41.2014.8.12.0039. Certifico, ainda, a ausência do comprovante do recolhimento do preparo e a existência, às f. 02, o pedido do benefício da Assistência Judiciária (Justiça Gratuita). Nada mais.

Pedro Gomes (MS), 20 de agosto de 2014.

Delson Dias Pedroso
Distribuidor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Pedro Gomes
Vara Única

Autos: 0800492-41.2014.8.12.0039
Requerente: José Osmar Bioto
Requerido: HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo
Ação: Cumprimento de Sentença

Vistos etc.

01. Faculto a parte autora a emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato da poupança referente ao mês de fevereiro de 1989, documento indispensável (art. 283 CPC) para verificar a condição de poupadora, bem como para avaliar o cálculo do valor apontado como devido.

02. Após, com ou sem a emenda, conclusos.

03. Não incidem custas processuais (art. 45 do Provimento 64/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul).

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Gomes (MS), 02 de setembro de 2014.

Assina digitalmente
Francisco Soliman
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0573/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)	D.J
VANESSA SILVA PASQUALI (OAB 17049/MS)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc. 01. Faculto a parte autora a emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato da poupança referente ao mês de fevereiro de 1989, documento indispensável (art. 283 CPC) para verificar a condição de poupadora, bem como para avaliar o cálculo do valor apontado como devido. 02. Após, com ou sem a emenda, conclusos. 03. Não incidem custas processuais (art. 45 do Provimento 64/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul). Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 11 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0573/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3193, do dia 15/09/2014, página 328-329, com circulação em 15/09/2014 e início do prazo em 16/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)	10	25/09/2014
VANESSA SILVA PASQUALI (OAB 17049/MS)	10	25/09/2014

Teor do ato: "Vistos etc. 01. Faculto a parte autora a emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o extrato da poupança referente ao mês de fevereiro de 1989, documento indispensável (art. 283 CPC) para verificar a condição de poupadora, bem como para avaliar o cálculo do valor apontado como devido. 02. Após, com ou sem a emenda, conclusos. 03. Não incidem custas processuais (art. 45 do Provimento 64/2011 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul). Intime-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 15 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE PEDRO GOMES - MS

MM Juiz

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que o exequente junte aos autos o extrato da poupança referente ao mês de fevereiro de 1989.

Ocorre todavia que aos exequentes foi disponibilizado pela instituição executada apenas os extratos que estão nos autos, não tendo qualquer outro documento a juntar.

Todavia, a condição de poupador resta demonstrada com o extrato já acostado.

Quanto à eventual apuração do valor apontado como devido, temos que compete ao executado por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença combater os cálculos juntados pelo exequente.

Processo	805994-3 Agravo de Instrumento
Data	30/08/2011 14:10 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Ementa
<p>DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - <u>DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989</u> - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.</p>	

0000845-10.2009.8.12.0001 Apelação

Av. Des. Munhoz de Mello, 1666 – Centro – CEP.: 87.900-000 - Loanda – Paraná
cassemiroadv@hotmail.com; cmgconsultoria@hotmail.com (44) 3425-1229

Relator(a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Comarca: Campo Grande

Órgão julgador: 4ª Câmara Cível

Data do julgamento: 20/11/2012

Data de registro: 03/12/2012

Ementa: E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (FORNECIMENTO DE EXTRATOS), APRECIADOS EM SEDE DE AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DA PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE FÉRIAS FORENSES - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - DA PRESCRIÇÃO PAUTADA NO CÓDIGO CIVIL E DA PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - PLANO VERÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE APLICADO NO PERCENTUAL DE 42,72% - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO. Em relação ao fornecimento de extratos, as instituições financeiras estão obrigadas a manter os documentos microfilmados (Resolução n. 913/84 do BACEN) pelo prazo prescricional do direito correspondente. A decisão de suspensão de julgamento dos recursos que se referem aos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão proferida no RE n. 626.307, se deu há mais de um ano. Assim, considerando o disposto no § 5º, artigo 265, do CPC, c/c o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, (direito a razoável duração do processo), bem como as metas impostas pelo CNJ, e, finalmente, que não consta tenha havido qualquer outro pronunciamento da Suprema Corte a respeito, o prosseguimento do presente recurso é medida de rigor e de Justiça. Outrossim, o intuito do artigo 543-B, do CPC, não será prejudicado, ante a possibilidade de retenção de eventual recurso especial ou extraordinário no órgão de admissibilidade. Com a superveniência de férias forenses, suspende-se o prazo pela interveniência do recesso e/ou férias forenses, com a retomada da contagem no primeiro dia após a cessação destas, conforme disposto no artigo 179, do Código de Processo Civil. "Não se pode olvidar que, de fato, é de competência constitucional da União regular matéria financeira e monetária (art. 48, XIII, da CF/88). Contudo, a relação contratual em discussão, na presente ação, foi efetivada entre as partes litigantes, o que, por conseguinte, faz da instituição financeira apelante parte legítima para figurar no polo passivo da lide, relativamente àquilo que geriu". (Apelação Cível nº 2009.006903-2/0000-00 - Campo Grande/MS Rel. Des. Dorival Renato Pavan) **Não é indispensável ao ajuizamento da ação, que visa a aplicação dos expurgos inflacionários, os extratos da conta-poupança, bastando que acompanhe a inicial a prova da titularidade no período indicado.** O fato de o Código de Defesa do Consumidor ser posterior à ocorrência dos fatos noticiados na exordial não impede sua incidência, porque as cadernetas de poupança caracterizam-se, principalmente, pela continuidade do contrato, o que afasta a alegação de irretroatividade de norma. Em sendo mais benéfica a lei geral que a específica, dever-se-á aplicar a que melhor assegure os direitos do consumidor, não merecendo prosperar a alegação de prescrição e decadência, nos termos da Lei 8.078/90. É vintenária (de acordo com o Código Civil de 1.916) a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, prazo este que também se aplica aos juros remuneratórios, não se aplicando os artigos 206, § 3º, III, e 205, ambos do Código Civil do ano de 2002. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), constitui direito do poupador o recebimento da diferença de correção monetária, aplicando-se o IPC relativo àquele mês (42,72%), que melhor refletiu a inflação do período. A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir desde a data em que o crédito deveria ter sido realizado, enquanto que os juros moratórios são devidos desde a citação

Acaso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer-se que seja aplicado ao caso em pauta o contido no Art. 475-B §1º do CPC:

"...

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

..."

Nestes termos, requer-se o prosseguimento do feito nos moldes da peça exordial, intimado o executado para que efetue o pagamento, ou garanta o juízo e impugne o feito nos termos do Art. 475-L

do CPC, ou alternativamente, acaso não seja este o entendimento deste magistrado, o que não se espera, todavia pelo princípio da eventualidade, requer-se que seja intimado o executado (Art. 475-B §1º) para que apresente os extratos dos meses de fevereiro de 1989.

Pedro Gomes - MS, 22 de setembro de 2014

Casemiro de Meira Garcia
OAB/MS 17.655-A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Pedro Gomes
Vara Única

Autos 0800492-41.2014.8.12.0039

Autor(es): José Osmar Bioto

Réu(s) HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo

Vistos etc.

José Osmar Bioto ajuizou *cumprimento de sentença* em face do HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo, sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, visando a satisfação do crédito de R\$ 357.136,80 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e seis reais e oitenta centavos), relativos às diferenças remuneratórias não aplicadas nos depósitos mantidos em conta poupança no meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Sustentou que a obrigação de pagamento ficou definida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública n.0808239-98.1993.8.26.0100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, e transitou em julgado em 12/12/2008. Juntou documentos (f. 15/89) e requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se a emenda à inicial (f. 91), sendo que a parte autora não juntou os documentos solicitados e apresentou esclarecimentos (fl. 94/96).

É o relatório. DECIDO.

O caso em análise versa sobre o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (execução de direito individual homogêneo).

Não obstante a pretensão seja plenamente admissível à luz do microsistema processual coletivo (CDC, LACP, LAP, entre outras)¹, faz-se necessário que a parte interessada demonstre pertencer à coletividade abrangida pela decisão (*an debeatui*) e o valor do seu direito (*quantum debeatui*).

¹ "(...) é certo que se criou, a partir da simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microsistema de tutela de direitos coletivos, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. O princípio da integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microsistema. Outros diplomas, com normas mais específicas, integram o mesmo microsistema (Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, ECA, Estatuto do Idoso etc.), afastando, no que dispuserem de forma especial, a incidência daquelas normas gerais (...)" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2013, p. 47)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Pedro Gomes

Vara Única

Como ensinam Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, "*(...) na liquidação de sentenças coletivas (ou mesmo das sentenças penais condenatórias de crimes contra coletividades abstratas) que geram a obrigação de indenizar os titulares de direitos individuais homogêneos lesados, os interessados (vítimas ou sucessores) não precisam comprovar apenas o quantum debeatur, mas a própria condição de vítima do evento reconhecido na sentença (ou de sucessor de uma vítima), uma vez que a sentença condenatória não identifica as vítimas do evento. Pode-se afirmar, ainda, que o título precisa ser completado até mesmo quanto à certeza (não da existência da obrigação genérica de indenizar as vítimas, mas de determinada pessoa integrar o universo daquelas vítimas), em razão de ser subjetivamente ilíquido*" (Interesses difusos e coletivos esquematizado. 3ª ed. São Paulo: Método, 2013, p. 247 - grifei).

No mesmo sentido leciona Hugo Nigro Mazzilli: "*No procedimento de liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente os danos por cuja responsabilidade foi o réu condenado na fase de conhecimento*" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 560).

Nessa linha de pensamento, no caso em análise, para dar ensejo ao cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública, competia a parte autora comprovar que possuía valores depositados em conta poupança no banco réu no período dos expurgos inflacionários (janeiro e fevereiro de 1989) e demonstrar, mediante cálculos aritméticos, o valor de seu crédito.

Contudo, mesmo facultada a emenda à inicial (f. 91), a parte autora não provou a sua condição de poupadora no período necessário, de maneira que não se pode concluir que faz parte da coletividade abrangida pela sentença.

Note-se que, embora tenha sido juntado aos autos o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 indicando a existência de valores em conta poupança (f. 65), não veio aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, documento absolutamente essencial para demonstrar o direito vindicado, ou melhor, que está inserida no contexto dos beneficiários da sentença coletiva.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Pedro Gomes

Vara Única

Ocorre que somente é possível conceber como legitimados à execução da sentença coletiva aquelas pessoas que tinham valores depositados em poupança em janeiro de 1989 e que mantiveram tais depósitos até fevereiro de 1989, época em que incidiu a atualização monetária definida pelo denominado Plano Verão. Sem o extrato referente ao mês de fevereiro não há como saber se a parte autora enquadra-se (ou não) no direito reconhecido pela sentença proferida na ação civil pública, afinal, não é possível saber se manteve o depósito em poupança neste mês (*ressalte-se que, na eventualidade de ter sacado os valores depositados antes da data em que incidiria a correção monetária no mês de fevereiro de 1989, hipótese que não se pode descartar, o poupador deixaria de ter o direito aventado*).

Não se trata de exigir o extrato de fevereiro de 1989 para fins de analisar o cálculo apresentado, mas para comprovar a condição de vítima do evento e que autoriza o cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva. E desse ônus, que só a ela compete, a parte autora não se desincumbiu.

A partir dessa compreensão, entendo que não é possível dar prosseguimento ao cumprimento de sentença na forma postulada, devendo a inicial ser indeferida em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 c/c art. 284, parágrafo único, CPC) e pela própria carência de ação, revelada pela ilegitimidade ativa (art. 267, VI, CPC).

ISSO POSTO, com fundamento no art. 267, I e VI, art. 295, VI, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Reconsidero o item 03 do despacho de f. 91, pois equivocado, e com fundamento no art. 45, parágrafo único, do Provimento 64/2011 da CGJ/TJMS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da lide.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Pedro Gomes
Vara Única

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedro Gomes, 21 de janeiro de 2015.

Assina digitalmente

Francisco Soliman
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Pedro Gomes
Vara Única

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0800492-41.2014.8.12.0039
Ação Cumprimento de Sentença

CERTIFICO, para os devidos fins, que a r. sentença foi registrada nesta data. Dou fé.

Pedro Gomes - MS, 21 de janeiro de 2015.

Francisco Soliman
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0243/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)	D.J
VANESSA SILVA PASQUALI (OAB 17049/MS)	D.J

Teor do ato: "ISSO POSTO, com fundamento no art. 267, I e VI, art. 295, VI, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 2 de junho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0243/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3358, do dia 08/06/2015, página 312-313, com circulação em 08/06/2015 e início do prazo em 09/06/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)	15	23/06/2015
VANESSA SILVA PASQUALI (OAB 17049/MS)	15	23/06/2015

Teor do ato: "ISSO POSTO, com fundamento no art. 267, I e VI, art. 295, VI, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 9 de junho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerentes: JOSÉ OSMAR BIOTO
Requerido: BANCO BAMERINDUS S/A e outro

JOSÉ OSMAR BIOTO, qualificados nos autos em epígrafe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por seu comum procurador judicial que no final assina, inconformados com a r. decisão de fls. 97/100, que **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por esta e na melhor forma de direito, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

conforme as razões em anexo, requerendo digno-se Vossa Excelência, verificados a oportunidade e cabimento, determinar sua juntada ao Caderno Processual, remetendo-a à apreciação da Superior Instância.

Requer, outrossim, o recebimento deste recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Termos em que, com fundamento no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil,

pede deferimento.

Pedro Gomes -MS, 22 de junho de 2015.

CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
OAB/MS 17.655-A

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RAZÕES

DO RECURSO DE APELAÇÃO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerentes: JOSÉ OSMAR BIOTO
Requerido: BANCO BAMERINDUS S/A e outro

COLENDAS CÂMARA CÍVEL !!!

EMÉRITOS JULGADORES !!!

**PRELIMINARMENTE
DA JUSTIÇA GRATUITA**

O exequente litiga sob o pálio da justiça gratuita, inclusive tal situação foi confirmada na decisão de fls. 97/100, não tendo portanto que se falar em preparo do presente recurso.

DOS FATOS:**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA PROPOSTA****A DECISÃO AGRAVADA**

Propôs a demandante, o cumprimento de sentença que tem origem a AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo IDEC em desfavor do Banco Bamerindus S/A.

Considerando que os autores possuem domicílio neste Estado, utilizando-se de seus direitos consumeristas, nesta comarca foi proposta a demanda.

O magistrado determinou que o exequente juntasse o extrato relativo ao mes de fevereiro de 1989, sendo que o exequente manifestou-se que não estava de posse do mesmo, sendo que o unico extrato que possui foi o fornecido pelo executado e já constante dos autos.

Alternativamente, acaso o magistrado entendesse essencial a juntada de tal extrato, o exequente socorreu-se ao contido no Art. 475-B § 1º.

Sobreveio a sentença de fls. 97/100, onde entre outros fundamentos noticiou que os extratos a serem juntados não eram apenas para elaboração de calculos, porém seriam para comprovar a legitimidade posto que necessário seriam os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

DA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO EXTRATO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989

Em que pese a boa decisão, temos que a qualidade de legitimidade independete da juntada do extrato do mes de fevereiro/1989, posto que a demanda atingiu todos os poupadores, e o extrato acostado as fls. 65 demonstra de forma inconteste que o exequente é poupador no periodo em comento.

Processo	805994-3 Agravo de Instrumento
Data	30/08/2011 14:10 - Disponibilização de Acórdão
Tipo	Ementa
<p>DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J</p>	

DO CPC - CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

Ainda no corpo do julgado donde se extraiu a ementa acima, encontramos:

No que concerne à alegação de falta de interesse de agir, melhor sorte não encontra a pretensão dos Agravantes.

Isso porque os extratos de caderneta de poupança acostados aos autos pelos Agravados constituem documentos aptos a demonstrar a condição de correntistas da instituição financeira no período em que ocorreram os expurgos inflacionários, sendo desnecessária a apresentação do extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, já que o Plano Verão foi instituído em janeiro do mesmo ano.

Tal afirmativa se dá porque o plano verão foi instituído no mês de janeiro/1989, e o valor creditado no mes de fevereiro, assim, deve demonstrar o exequente, como de fato demonstrou, que possuía saldo em caderneta de poupança junto à instituição financeira no mes de **janeiro/1989**.

03/04/2001 -	Impostos recuados. Ementa do Superior Tribunal de Justiça, alterando o índice de remuneração do IPC de janeiro de para 42,72%. (fls. 656/659).	almento 8/2009
--------------	---	-------------------

Trecho colhido da certidão de fls. 20-22

Assim, Excelências, por todo o exposto, e pelo que de mais nos autos consta, é a presente para **requerer seja, reformado monocraticamente (Art. 557 §1º do CPC) a respeitável decisão de fls. 97/100, determinando o regular processamento da presente demanda nos termos do Art. 475-B, posto que o exequente demonstrou de forma inconteste que faz jus ao direito pleiteado**, na forma como foi proposta.

EX POSITIS, requer:

- a) seja conhecido e provido o presente recurso de apelação;
- b) seja reformada a sentença de primeira instância, determinando-se a intimação do apelado para que responda

a presente demanda nos termos propostos com a inicial, reconhecendo que o extrato juntado ao feito compra a legitimidade ativa do apelante.

Nestes termos,
pede deferimento.

CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
OAB/MS 17.655-A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Pedro Gomes
Vara Única

Autos 0800492-41.2014.8.12.0039

Autor(es): José Osmar Bioto

Réu(s): HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo

Vistos etc.

01. Recebo o recurso de f. 104/108, em seu duplo efeito, tendo em vista que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

02. Em Juízo de retratação, mantenho a sentença de f. 97/100 por seus próprios fundamentos.

03. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Gomes, quarta-feira, 07 de outubro de 2015.

Assina digitalmente

Francisco Soliman
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0083/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)	D.J

Teor do ato: "01. Recebo o recurso de f. 104/108, em seu duplo efeito, tendo em vista que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 02. Em Juízo de retratação, mantenho a sentença de f. 97/100 por seus próprios fundamentos. 03. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 16 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0083/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3518, do dia 18/02/2016, página 419-420, com circulação em 18/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Casemiro de Meira Garcia (OAB 42137/PR)

Teor do ato: "01. Recebo o recurso de f. 104/108, em seu duplo efeito, tendo em vista que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 02. Em Juízo de retratação, mantenho a sentença de f. 97/100 por seus próprios fundamentos. 03. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Pedro Gomes, 18 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Pedro Gomes
Vara Única

**TERMO REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO
SUL**

Autos nº 0800492-41.2014.8.12.0039

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: José Osmar Bioto

Requerido: HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo

Certifico que, aos 23 de fevereiro de 2016, os presentes autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso.

Eva Margarida Gomes da Silva Ramos
Analista Judiciário
(Documento assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Coordenadoria de Distribuição

Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0800492-41.2014.8.12.0039
Autuação	23/02/2016 16:07:29
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Contratos Bancários Regularidade Formal
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Pedro Gomes
Ação de Origem	Cumprimento de sentença
Nr. De Origem	0800492-41.2014.8.12.0039
Nr. Apensos	000.
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	04/03/2016

Foi realizada Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo O estudo automático não encontrou nenhum processo suspeito de prevenção., em 04/03/2016, para o(a) Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho do(a) 3ª Câmara Cível, e Revisor(a): Revisor do processo Não informado do(a) 3ª Câmara Cível.

PARTES	
Apelante	: José Osmar Bioto
Advogada	: Vanessa Silva Pasquali (OAB: 17049/MS)
Advogado	: Cassemiro de Meira Garcia (OAB: 17655AM/S)
Apelado	: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

OBSERVAÇÕES
Observação do Processo Não informado

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 4 de março de 2016



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
3ª Câmara Cível

Autos nº 0800492-41.2014.8.12.0039

Apelação

Apelante : José Osmar Bioto

Advogada : Vanessa Silva Pasquali (OAB: 17049/MS)

Advogado : Cassemiro de Meira Garcia (OAB: 17655AM/S)

Apelado : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 4 de março de 2016, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Júlio César Machado, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi a presente.



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho***

Apelação Nº 0800492-41.2014.8.12.0039

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento recursal de agravo de instrumento interposto por José Osmar Bioto contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pedro Gomes, nos autos do Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva de consumo ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, que *"com fundamento no art. 267, I e VI, art. 295, VI, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito"*.

Em suas razões recursais, sustenta, em apertada síntese, que trouxe aos autos na f. 65 o extrato de conta poupança fornecido pela instituição financeira, único documento de que dispõe, invocando o disposto no 475-B, §1º, do CPC.

É o relatório.

Decido:

Efetuo o julgamento de forma monocrática, observada a orientação jurisprudencial desta e das Cortes Superiores a respeito da matéria, destacando que o apelado ainda não integrou o pólo passivo da lide.



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho***

O feito executivo foi extinto ante a ausência de prova de que o autor possuía saldo em sua conta poupança no período do Plano Verão, uma vez que o extrato anexado à f. 65 dos autos dá conta da existência de montante em conta no mês de janeiro de 1989.

O presente visa o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Coletiva de consumo ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) que determinou os parâmetros para o cálculos dos expurgos inflacionários devidos aos poupadores.

Cediço não ser obrigatória a prévia liquidação de sentença quando o pedido de cumprimento atende à regra do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que permite o pedido de cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 456, afirmam:

Dependendo a liquidação tão-somente de cálculo aritmético, o demandante apresentará diretamente o pedido de cumprimento da sentença por execução forçada (art. 475-J, CPC), apontando no requerimento o valor que entende devido.

Ocorre que a própria sentença, anexada às f. 23-26 deste caderno processual, consignou expressamente a prévia necessidade de liquidação da sentença para apuração dos valores.

De acordo com os ensinamentos do jurista Fredie Didier Jr:

(...) diz se ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (quantum debeatur), nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação (...); (ii) que deixa de individualizar completamente o objeto da



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

prestação, qualquer que seja a sua natureza (quid debeat) (...). (Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo volume 4, Juspodivm, 2007 página 362)

Entretanto, os cálculos para apuração do *quantum debeat* em fase de cumprimento de sentença de Ação de Cobrança que envolve Expurgos Inflacionários, é deveras complexo, assim, faz-se necessária a prévia liquidação da sentença.

A necessidade de prévia liquidação de sentença no caso telado é ainda mais evidente, já que o autor não logrou comprovar por meio do único extrato anexado, a existência de saldo no período de incidência da atualização monetária pretendida.

Assim, iniciada a liquidação, possível a incidência do disposto no artigo 475-B, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cumprir verificar não ser a fase de liquidação de ação coletiva uma liquidação comum já que seu objetivo é mais amplo por incluir a pretensão do demandante ao reconhecimento da própria condição de lesado (titularidade do crédito), além de estabelecer o valor da indenização.

Assim, compete ao ora apelante demonstrar a titularidade do direito e arbitrar o *quantum* devido em liquidação de sentença, não em execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Inviável nesta fase processual alegar óbices atinentes à admissibilidade dos recursos interpostos no âmbito das instâncias ordinárias, seja em razão da preclusão consumativa, seja em virtude de o Tribunal de origem ter analisado as temáticas postas a julgamento no agravo regimental, dele conhecendo para lhe negar provimento, o que denota não ter aquela Corte estadual constatado qualquer irregularidade no tocante à admissibilidade do recurso apresentado, o que afasta a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. 2. No caso sob exame, a parte ora recorrente aforou pedido de cumprimento de sentença com supedâneo na decisão trânsita em julgado da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239, promovida em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que foi sucedido por HSBC Banco Brasil S/A. Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), não merecendo reforma a decisão ora agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

Esta Corte¹, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem determinando de ofício a aplicação do rito mais adequado, ou seja, da liquidação por arbitramento, com a realização de perícia necessária, consoante se vê do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PREJUDICIALIDADE. 1 -Reconsideração da decisão agravada, em face da impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial. Afastamento da aplicação da súmula 182/STJ. 2 - Ação individual de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos de cadernetas de poupança convertida, de ofício, em liquidação provisória da sentença proferida em ação coletiva com o mesmo objeto. 3 - Solução que, em princípio, estaria em

¹ Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 1411756-89.2015.8.12.0000, j. 10 de novembro de 2015; Embargos de Declaração - Nº 1413228-28.2015.8.12.0000/50000 – Dourados, j. 2 de fevereiro de 2016.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

consonância com o entendimento preconizado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que, "no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva."(REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/12/2009). 4 - Inviabilidade, porém, de aplicação dessa solução ao caso concreto, em face do recente entendimento da Colenda Segunda Seção no sentido de que o prazo prescricional das ações coletivas é de cinco anos: "não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art.21 da Lei n. 4717/65".(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010). 5 - Ressalva expressa da inaplicabilidade desse prazo às ações individuais: "não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição."(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/08/2010). 6 - Patente, assim, o risco de que a sentença prolatada na ação coletiva, provisoriamente liquidada, venha a ser fulminada com o reconhecimento da prescrição, retardando a tutela do interesse individual. 7- Acolhimento do pedido de reversão da conversão da ação individual em liquidação provisória para que ela retome seu procedimento normal. 8- AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AgRg no Ag 1137120/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONVERSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE . 1. Não constitui ofensa ao princípio do juiz natural a prolação de sentença, em regime de exceção, por Juiz de Direito regularmente constituído, ainda que não tenha presidido a instrução do processo. 2. O requerimento estranho ao próprio recurso especial apresentado nas razões do agravo regimental é insuscetível de análise por tratar-se de inovação. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1145680/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho***

02/08/2011, DJe 08/08/2011)

Dessa forma, impõe-se a insubsistência da sentença, determinando-se a convolação do procedimento de cumprimento em liquidação de sentença em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade processuais.

Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a sentença, determinando a conversão do procedimento de cumprimento de sentença em liquidação de sentença, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

P.I.C

Campo Grande, 7 de março de 2016

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

Relator



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

0800492-41.2014.8.12.0039

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 14.03.2016, nº 3535, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Irina Rodrigues Montania de Britto, Analista Judiciário, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes selecionadas para a publicação:


Apelante : José Osmar Bioto
Advogada : Vanessa Silva Pasquali (OAB: 17049/MS)
Advogado : Casemiro de Meira Garcia (OAB: 17655AM/S)
Apelado : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **22/03/2016**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Apelação nº 0800492-41.2014.8.12.0039. Campo Grande-MS, 6 de abril de 2016, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.

	Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário Pedro Gomes 3ª Câmara Cível
---	--

Autos: 0800492-41.2014.8.12.0039

Ação: Apelação

CERTIDÃO

Certifico, que aos 6 de abril de 2016, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à Vara Única, do Foro de Pedro Gomes. Eu, Tania Cristina Van-der Laan Marques, Coordenador(a), assino e dou fé.